

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araguari - MG e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais e na **Lei Orgânica** do Município de Araguari, dispõe sobre o Código Tributário Municipal que regula o Sistema Tributário Municipal estabelecendo as normas que disciplinam a atividade tributária dos agentes públicos, dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido pelos princípios e normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Tratados Internacionais legalmente recepcionados, **Lei Orgânica** do Município, leis complementares de alcance nacional, e, por este Código Tributário Municipal, além dos decretos e normas complementares.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Por competência tributária entende-se a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Leis Complementares Gerais que versem sobre temas de Direito Tributário e na **Lei Orgânica** Municipal de Araguari - MG.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, mediante convênio.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º É vedado ao Município de Araguari - MG, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços em razão de sua procedência ou destino;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto, bem como os imóveis utilizados pelas organizações religiosas, destinados às suas finalidades essenciais;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) patrimônio ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) patrimônio ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

f) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

g) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea "c" do inciso III do caput deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que deverá ser promovida por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VI do caput e a do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput e no § 2º deste artigo não exclui a atribuição por lei às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso VI do caput deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea "e" do inciso VI do caput deste artigo, fica condicionado à solicitação dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, conforme regulamento, a quem caberá decidir e expedir o Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o Secretário Municipal da Fazenda deverá suspender a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Art. 9º É vedado ao Município de Araguari estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Parágrafo único. É vedado o lançamento dos tributos instituídos neste Código Tributário Municipal sobre as propriedades de interesse de preservação cultural, histórica ou ambiental, formalmente declarado pelo respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.

Art. 10. O Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária tem como finalidade certificar e controlar os requisitos de obtenção do benefício fiscal relativo às imunidades e às isenções concedidas por parte da Administração Tributária do Município de Araguari.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do Certificado de Imunidade e de Isenção Tributária, bem como seu prazo de validade, serão definidos em regulamento.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 11. Os tributos municipais compreendem:

I - impostos sobre:

- a) serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- b) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- c) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

II - taxas:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III - contribuição:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

TÍTULO IV DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos municipais terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I Do Fato Gerador do Issqn

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes no Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados;

VI - da habitualidade ou não da prestação do serviço.

Art. 14. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade:

I - no primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

II - no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Art. 15. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I deste Código ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

Art. 16. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos

bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do caput deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 17. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII seguintes, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 13 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo I, deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo I deste Código;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I deste Código.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I deste Código;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I deste Código;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo I deste Código;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo

território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I deste Código.

§ 4º Na hipótese de descumprimento da proibição de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na legislação federal, o imposto será devido à Fazenda Municipal de Araguari - MG se o estabelecimento ou o domicílio do tomador ou intermediário for neste Município, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Anexo I deste Código.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I deste Código, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I deste Código, o tomador é o cotista.

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 18. Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

I - quando o prestador do serviço se utilizar de estabelecimento situado no Município de Araguari - MG, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

II - quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;

III - em se tratando de estabelecimentos bancários e assemelhados, quando prestarem os serviços elencados em decreto regulamentar.

§ 1º As sociedades de créditos, investimento e financiamento devem exigir de seus agentes autônomos, para o exercício de suas atividades, a inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município de Araguari, sob pena de serem consideradas responsáveis pelo pagamento do imposto por eles devido.

§ 2º O imposto incidente sobre a prestação de serviços, através de cartão de crédito ou débito, será calculado com base nos parâmetros estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 3º Os estabelecimentos bancários e assemelhados, assim como as sociedades de crédito, investimento e financiamento, deverão apresentar mensalmente, junto ao Fisco Municipal, relatório de todos os serviços prestados nos termos do inciso III do caput deste artigo, ou que estejam sujeitos à incidência do ISSQN, até o 15º dia da competência subsequente nos termos de decreto regulamentar.

Seção II

Do Contribuinte e Responsável do Issqn

Art. 19. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço que exerce quaisquer dos serviços descritos na lista constante do Anexo I deste Código.

§ 1º Entende-se por prestador de serviço o profissional autônomo ou liberal, a empresa ou sociedade simples ou qualquer pessoa física estabelecida de maneira rudimentar.

§ 2º Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - utilizar mais de 2 (dois) empregados em estágio de formação profissional;

III - não comprovar sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços.

§ 3º Para efeito deste Código entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornece o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo 2 (dois) auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - empresa, toda pessoa jurídica, independentemente do tipo societário, inclusive o "empresário" (nos termos do art. 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro), as sociedades cooperativas e as sociedades de fato, contanto que desempenhem atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que 2 (duas) pessoas não inscritas como autônomas no cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

III - sociedade de profissionais (uniprofissionais), a constituída sob a forma de sociedade simples (não empresarial), desde que atendidas as seguintes condições:

a) todos os sócios possuam a habilitação profissional no mesmo ramo, nos termos do decreto regulamentar, e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

b) possua no máximo 3 (três) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

c) não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

d) não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

e) não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro;

f) possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios ou registro no cartório de registros;

IV - trabalhador eventual, todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

V - estabelecimento prestador de serviço, o espaço físico onde é situada a infraestrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra; e ainda que os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título.

§ 4º Equipara-se à empresa as sociedades em cooperativas e sociedade de fato, desde que estas desempenhem atividade econômica de prestação de serviços.

§ 5º A solicitação de enquadramento como sociedade de profissionais deverá ser dirigida à Administração Tributária Municipal para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 6º A solicitação de desenquadramento do regime de tributação fixa anual para as sociedades uniprofissionais, na ausência de outra data fixada em regulamento próprio, deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 7º O fornecimento de dados inexatos com vistas ao enquadramento ou permanência no regime de tributação fixa anual implicará no desenquadramento de ofício pela autoridade tributária, com efeitos imediatos, passando a incidir o ISSQN sobre o faturamento, com os devidos acréscimos legais, apurado retroativamente por meio de processo regular.

§ 8º O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional, não implica na exclusão do regime de tributação fixa anual do ISSQN.

§ 9º Os contribuintes que exercerem os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram no regime de tributação fixa anual do ISSQN.

Art. 20. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e os gerentes-delegados.

Art. 21. Sem qualquer prejuízo ao disposto no artigo 17 deste Código, devem proceder a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária, isenção ou não incidência,

pelos serviços que contratarem;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista, pelos serviços que contratarem;

III - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

IV - as instituições financeiras e as operadoras de cartões de crédito, pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

V - as fazendas ou suas administradoras registradas como pessoas jurídicas;

VI - as corretoras de produtos agropecuários;

VII - as corretoras, as administradoras de consórcios e as companhias de seguros;

VIII - as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

IX - os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, pelos serviços que contratarem;

X - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, casas de repouso e de recuperação e congêneres não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, pelos serviços que contratarem;

XI - os hotéis e congêneres acima de 30 (trinta) leitos pelos serviços que contratarem;

XII - as produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres, pelos serviços que contratarem ou intermediarem;

XIII - os corretores imobiliários, os administradores de bens e gestores condominiais, em relação aos imóveis sob sua responsabilidade;

XIV - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XV - as empresas de rádio, televisão e jornal;

XVI - as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

XVII - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas

pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

XVIII - as pessoas físicas ou jurídicas que forem tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no artigo 17 deste Código prestados no Município de Araguari - MG.

§ 1º Os responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN que forem tomadores regulares deverão realizar junto ao setor tributário municipal a sua inscrição no Cadastro Simplificado Tributário.

§ 2º A retenção será correspondente ao valor do imposto devido pelo contribuinte, nos termos do Anexo I deste Código, devendo o recolhimento do imposto ocorrer nos termos do decreto regulamentar, dentro do mês subsequente à data da execução do serviço.

§ 3º A falta de retenção do imposto não exime o responsável subsidiário, que é o tomador ou intermediário do serviço, pelo pagamento do imposto devido, assim como da respectiva multa, juros de mora e correção monetária.

§ 4º Os tomadores a que se refere este artigo fornecerão aos prestadores o comprovante de retenção do imposto, os quais farão constar em livro próprio o registro da retenção do imposto por parte do tomador do serviço.

§ 5º São responsáveis diretos pela retenção dos valores referentes ao ISSQN as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos no artigo 17, independentemente de o prestador possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Araguari - MG.

§ 6º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja o fixo anual.

§ 7º No caso deste artigo, se o contribuinte prestador do serviço comprovar ter sido pago o imposto neste Município, cessará a responsabilidade da fonte pela retenção do tributo.

§ 8º Além das prestações de serviços catalogadas nos respectivos incisos do caput deste artigo, o alcance da norma por ele estabelecida estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte nos termos do decreto regulamentar.

§ 9º A Administração Tributária Municipal fica autorizada a acrescentar ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição tributária, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 22. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Araguari - MG cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 23. As instituições financeiras, as corretoras, as administradoras de consórcios e companhias de seguros ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem quando os tomadores residirem no Município de Araguari - MG.

Parágrafo único. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito ou similares que prestem serviços de financiamento, os terminais eletrônicos, as máquinas das operações efetivadas, os aplicativos para celulares, computadores ou quaisquer outros meios de efetivação dos pagamentos deverão ser registradas junto à Administração Tributária Municipal conforme disposto em decreto regulamentar.

Art. 24. As empresas, sociedades simples e representantes comerciais que intermediarem os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23 e 5.09 ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre os serviços que intermediarem quando os tomadores residirem no Município de Araguari - MG.

Art. 25. Responde solidariamente a pessoa jurídica que, ao tomar o serviço:

I - contratar prestadores domiciliados em Araguari - MG que não possuam inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

II - realizar o pagamento sem condicioná-lo à emissão do documento fiscal;

III - deixa de reter o tributo quando assim definido por esta Lei Complementar.

Art. 26. Os responsáveis pelo recolhimento do imposto estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 27. Ao fornecer a nota fiscal de prestação do serviço, o prestador deverá fazer constar no documento o valor a ser retido pelo tomador ou intermediário do serviço e o prazo para o recolhimento.

Parágrafo único. O tomador ou intermediário responsável pelo recolhimento que fizer a retenção do tributo deverá fornecer comprovante da realização do pagamento ao prestador do serviço.

Seção III Do Estabelecimento do Contribuinte

Art. 28. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 3º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo contribuinte, sendo equiparado a estabelecimento autônomo o veículo ou qualquer outro meio de transporte utilizado na prestação de serviços.

Art. 29. Consideram-se estabelecidos em Araguari - MG os contribuintes que mantenham ou se enquadrem parcial ou totalmente, nos seguintes elementos:

I - estrutura organizacional ou administrativa;

II - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto;

VI - inscrição junto aos órgãos reguladores de classe.

§ 1º No caso de enquadramento em qualquer um dos itens listados o contribuinte deverá solicitar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do Município de Araguari - MG.

§ 2º Nos casos de omissão em que o contribuinte não solicitar a sua inscrição no CMC, deverá o Fisco Municipal promover a inscrição de ofício.

Art. 30. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais

imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo único. Quando o fato gerador ocorrer em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado para cada estabelecimento.

Seção IV Da Base de Cálculo do Issqn

Art. 31. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço prestado, compreendido pela receita bruta a ele correspondente, sendo vedadas quaisquer deduções, com exceção das mencionadas expressamente nesta Lei Complementar, sendo que o valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do Anexo I deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I - os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

IV - o valor das subempreitadas;

V - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado a título de ISSQN, com exceção de juros e multas.

§ 3º Os tabeliães e escritvães deverão destacar em documento oficial o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados, não devendo o aludido valor destacado integrar o preço do serviço.

Art. 32. Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I - os serviços de composição gráfica se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, na composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e

fotolitografia;

II - o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, na execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

III - as peças e partes empregadas no serviço de lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

IV - o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços na reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

V - as peças e partes empregadas nos serviços de condicionamento de motores;

VI - o fornecimento de alimentação e bebidas na organização de festas e recepções.

§ 1º A exclusão das mercadorias trazidas de fora do local da prestação do serviço, nos termos dispostos nos itens II e IV, do caput deste artigo, deverá ser acobertada por nota fiscal própria descrevendo todos os itens, sob pena das mercadorias serem incorporadas à base de cálculo.

§ 2º O fornecimento de alimentos e bebidas na organização de eventos e festas deverá, nos termos disposto no item VI, do caput deste artigo, ser acobertado por nota fiscal própria descrevendo todos os itens, sob pena dos alimentos e bebidas serem incorporados à base de cálculo.

§ 3º Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovadas.

§ 4º No arrendamento mercantil, a base de cálculo será o valor do efetivo arrendamento mensal, não computada eventual antecipação do valor residual.

§ 5º Para a atividade de sorteios de prêmios, nas modalidades bingo e sorteio numérico, a base de cálculo será a totalidade da receita auferida, compreendendo a receita de venda de ingressos, taxa de administração, locação de equipamentos, cessão de espaços, venda de cartelas, estacionamento de veículos, entre outras.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, desde que a aquisição dos itens seja demonstrada por meio de documentação própria, sendo devidamente contabilizada, nos termos do decreto regulamentar.

§ 7º Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, quando a atividade econômica for de difícil escrituração ou fiscalização, adotar-se-á um valor presumido de abatimento da base de cálculo, a título de materiais, no montante de até 50% do valor da prestação do serviço, conforme estabelecido em decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05, será adotada a seguinte metodologia de cálculo:

I - na hipótese de lançamento por homologação, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, admitindo-se a dedução referente aos materiais aplicados na obra, em observância aos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - quando se tratar de lançamento por estimativa, o imposto será calculado pelo valor do custo unitário básico da construção (CUB/m²), divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/MG, e, na sua ausência, outro parâmetro similar, nos termos do decreto regulamentar;

III - quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador;

IV - nas incorporações imobiliárias, ocorrendo a existência de unidades compromissadas antes do "habite-se", a base de cálculo será o preço dessas cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

V - nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte;

VI - na hipótese de demolição apurada por estimativa ou estimada, adotar-se-á a fórmula definida por meio de decreto regulamentar.

§ 9º A apuração do valor do ISSQN estimado será definida por meio de decreto regulamentar.

§ 10 O Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de decreto regulamentar, assegurar condições especiais para a estimativa de base de cálculo das residências consideradas de interesse social, desde que estas estejam enquadradas, cumulativamente, nos seguintes termos:

I - tenham área construída igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados);

II - renda mensal de até um quarto (1/4) do salário mínimo por pessoa da família, limitada até três salários mínimos;

III - a construção se destine a moradia própria;

IV - os proprietários não possuam outro imóvel em seu nome;

V - não tenham recebido este benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 11 Às obras de construção civil de entidades religiosas, de assistência social, de saúde ou de educação que possuam o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), e outras de interesse do Município de Araguari definidas por decreto específico e que forem executadas em estilo de mutirão, ficam asseguradas condições especiais para a estimativa de base de cálculo.

Subseção I

Do Arbitramento da Base de Cálculo do Issqn

Art. 33. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, poderá a Administração Tributária Municipal, de ofício, arbitrar o valor ou preço utilizando-se das seguintes referências:

I - o preço de mercado corrente no Município de Araguari, em vigor na época da apuração;

II - a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III - a amostragem dos preços para os elementos conhecidos ou apurados;

IV - a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça;

V - a somatória dos valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, acrescidos de 30% (trinta por cento):

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

VI - pagamentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, quando possível;

VII - receita auferida ou pagamentos efetuados pelo contribuinte em anos anteriores, posteriores ou no próprio exercício, conforme o caso;

VIII - plantões fiscais realizados no estabelecimento do contribuinte;

IX - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário competente.

§ 1º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 2º O preço do serviço também será arbitrado, conforme disposições deste Código e respectivo regulamento, quando:

I - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II - o preço declarado for inferior ao corrente no Município de Araguari;

III - o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV - o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro ou não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

Art. 34. A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo:

I - depois de intimado, duas vezes, deixar de exibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;

II - omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documentos exibidos, ou quando tais documentos não possibilitarem a apuração da receita;

III - praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;

IV - não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;

V - exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

VI - praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;

VIII - efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

IX - for detectada omissão de receita tributável;

X - deixar de emitir notas fiscais de serviço por dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário;

XI - utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII - utilizar de máquinas de cartões de créditos, débitos ou similares para receber pelo serviço que não estejam cadastradas junto ao Fisco municipal.

Parágrafo único. A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do caput será calculada com fundamento nos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 35. Na prestação de serviços a título gratuito ou de cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município de Araguari.

Art. 36. Na locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, quando os serviços forem prestados no território do Município de Araguari - MG e no de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão dos serviços executados neste Município.

Art. 37. O contribuinte deverá apresentar escrituração contábil em conformidade com as normas contábeis vigentes, de forma a diferenciar as regras específicas das várias atividades, sob pena de arbitramento do montante da base de cálculo, bem como da incidência de penalidades previstas neste Código, nos termos do decreto regulamentar.

Subseção II
Da Presunção da Base de Cálculo do Issqn

Art. 38. Quando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte ou o volume ou a modalidade da prestação de serviços sejam de difícil escrituração ou fiscalização a Administração Tributária Municipal poderá determinar a adoção de regime de estimativa para pagamento do imposto, desde que não represente prejuízo ao Município de Araguari.

§ 1º A adoção do regime especial da presunção da base de cálculo poderá ser requerida pelo contribuinte visando facilitar o cumprimento de suas obrigações tributárias devendo a Administração Tributária Municipal deliberar sobre o pedido nos termos do decreto regulamentar.

§ 2º Para as atividades enquadradas no presente artigo, o ISSQN incidirá mensalmente e será calculado com base nas alíquotas constantes do Anexo I deste Código.

Art. 39. Sendo adotado o regime de estimativa de que trata o artigo anterior, será fixado o valor da base de cálculo com base nas informações oferecidas pelo sujeito passivo, estendendo seus efeitos enquanto perdurar a atividade econômica do contribuinte, devendo o montante presumido ser reanalisado a cada exercício financeiro ou a cada interrupção da prestação da atividade, levando em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser considerados outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento)

do valor deles, computado ao mês ou fração;

IV - despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte a ele sujeito possuir escrita fiscal.

§ 5º A qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, poderá ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como poderão ser revistos os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º A fixação presumida da base de cálculo por parte da Administração Tributária Municipal deverá obedecer às disposições trazidas pelo decreto regulamentar.

Art. 40. Estão passíveis de inclusão no regime especial para presunção da base de cálculo do ISSQN, dentre outras, as atividades temporárias ligadas a cultura, show, parques, rodeios e similares.

§ 1º O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, conforme os valores constantes no Anexo II deste Código, podendo o pagamento do imposto ser dividido em parcelas mensais devidas dentro do exercício, conforme estabelecido em calendário tributário.

§ 2º O contribuinte que cessar suas atividades, após comunicado ao Fisco Municipal, poderá solicitar a extinção do ISSQN fixo com efeitos proporcionais na razão de 1/12 (um doze avos) a partir do deferimento do pedido, sendo considerado como mês integral, para os fins deste parágrafo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

§ 4º Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

§ 5º O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e

proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

§ 6º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Seção V

Do Cálculo do Issqn Dos Profissionais Autônomos e Liberais e Dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Sociedades de Profissionais

Art. 41. Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte, por sociedade profissional ou cooperativa.

§ 1º Em se tratando de serviço prestado na forma de trabalho pessoal, o ISSQN será calculado por meio de valor fixo e anual, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme Anexo II deste Código, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Para o enquadramento no presente artigo, o contribuinte deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

§ 4º O valor descrito no Anexo II deste Código será devido para cada profissional, segundo seu respectivo enquadramento.

§ 5º No caso de o serviço ser prestado em nome da sociedade profissional, deverá esta recolher o imposto nos termos do Anexo II deste Código.

Art. 42. O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício;

II - em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior.

§ 2º Em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do

imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, nos termos de decreto regulamentar.

Art. 43. O ISSQN, devido sob a forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido em parcela única ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do decreto regulamentar.

Art. 44. Os escritórios de serviços contábeis, contribuintes do ISSQN, domiciliados no Município de Araguari - MG, que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, recolherão o ISSQN em valor fixo e em parcelas mensais, por meio de documento de arrecadação do Município, conforme o disposto no § 22-A do art. 18 da primeira Lei Complementar citada, na forma do Anexo II deste Código.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cada estabelecimento do escritório de serviços contábeis no Município de Araguari recolherá anualmente o imposto, acrescido dos valores referentes à multiplicação do valor do número de profissionais que atuem com responsabilidade técnica junto ao escritório, nos termos do decreto regulamentar.

Seção VI Das Alíquotas do Issqn

Art. 45. As alíquotas do ISSQN serão de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme previsto no Anexo I deste Código.

Parágrafo único. A alíquota do ISSQN para as atividades econômicas autorizadas por Lei Complementar Federal após a publicação deste Código será de 5% (cinco por cento).

Art. 46. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no artigo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. Fica permitida a aplicação da carga tributária de 1% (um por cento) para os empreendimentos, prestados ou executados, ou que tenham como tomador, empresas ou grupos econômicos que comprovadamente realizem no Município de Araguari investimentos em equipamentos, obras ou serviços no importe estimado de 100.000.000 (cem milhões) de UFRA ou mais, gerando empregos diretos na obra não inferiores a 350 (trezentas e cinquenta) vagas.

Seção VII

Do Lançamento e Recolhimento do Issqn

Art. 47. O lançamento do ISSQN, na forma da norma complementar, far-se-á:

I - mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II - anualmente, de ofício, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III - anualmente, de ofício, em relação aos profissionais autônomos e liberais;

IV - por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos sujeitos passivos com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou eventual.

§ 1º Para fazer a opção pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real o contribuinte deverá manifestar sua intenção dentro do exercício anterior, nos termos do decreto regulamentar.

§ 2º O contribuinte que optar pelo recolhimento do imposto sobre a base de cálculo real não poderá retornar ao regime especial no mesmo exercício financeiro.

§ 3º Nas hipóteses de lançamento anual descritas nos incisos II e III do caput deste artigo, fica presumido a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar pelo recolhimento do ISSQN, nos moldes de unificação tributária, prevista em legislação federal, atendendo rigorosamente aos procedimentos de habilitação, base de cálculo, alíquotas, obrigações fiscais, formas e prazos de pagamento e outras orientações advindas da legislação específica.

Art. 48. O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I - quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco Municipal;

II - quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal, na forma de lei ou convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco Municipal.

Art. 49. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, dar-se-á por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com as seguintes informações:

- I - a qualificação do tomador do serviço;
- II - a quantificação do montante devido, equivalente ao próprio lançamento;
- III - a classificação do serviço, nos termos do Anexo I;
- IV - o registro de fatores de redução da base de cálculo; e
- V - a necessidade de retenção do imposto.

§ 1º Todos os contribuintes que recolham o imposto mensalmente, por homologação, deverão informar o valor da receita e o valor do ISSQN devido, por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo órgão fazendário.

§ 2º As cooperativas médicas, as operadoras de leasing e cartão de crédito ou débito e seus respectivos tomadores de serviços, ficam obrigados a enviar eletronicamente o valor da receita e o valor do ISSQN devido, nos termos do decreto regulamentar.

§ 3º A normatização da NFS-e, bem como a inserção de outras informações no documento, será promovida por decreto regulamentar.

§ 4º É obrigatória a emissão de NFS-e, em todas as operações que constituam o fato gerador do imposto, ficando dispensados dessa emissão:

- I - as delegatárias de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;
- II - os estabelecimentos bancários públicos ou privados;
- III - as cooperativas de crédito;
- IV - os serviços de registro público, cartorários e notariais;
- V - outros serviços discriminados em decreto regulamentar.

§ 5º O contribuinte poderá requerer dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, independentemente da dispensa da obrigatoriedade da emissão da NFS-e descrita no parágrafo anterior, o comprovante de pagamento contendo a seguinte discriminação:

- I - item de serviço contratado;
- II - valor bruto;
- III - base de cálculo;

IV - alíquota;

V - valor do ISSQN.

§ 6º O contribuinte poderá requerer, individualmente, a dispensa da obrigatoriedade da emissão da NFS-e, de forma justificada, o que dependerá da aprovação do Fisco Municipal, que avaliará as circunstâncias do pedido e sua pertinência.

§ 7º As hipóteses de cancelamento do documentário fiscal e a adoção da carta de correção da NFS-e serão regulamentadas por meio de decreto.

Seção VIII Do Pagamento do Issqn

Art. 50. O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e o ISSQN retido na fonte, registrando-os nos livros fiscais correspondentes.

Parágrafo único. É facultado ao Fisco Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, por prestação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 51. Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento poderá fixar regras específicas para o seu recolhimento.

Art. 52. A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar o pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em decreto regulamentar.

Art. 53. A falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois) por cento ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 54. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos em decreto regulamentar, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e de multas

formais.

Seção IX Das Obrigações Acessórias do Issqn

Art. 55. Os prestadores de serviços, ainda que imunes, e os responsáveis tributários, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, ainda que imunes, bem como os responsáveis tributários estão sujeitos, em caso de descumprimento das obrigações acessórias, ao pagamento das multas estabelecidas neste Código, na forma que dispuserem os regulamentos correlatos.

Art. 56. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades relacionadas no Anexo I deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, agropecuárias, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

§ 1º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe forem aplicáveis.

§ 4º O Fisco Municipal poderá rever as declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 5º O contribuinte não estabelecido no Município de Araguari - MG, que preste serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município, fica obrigado a emitir NFS-e avulsa, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 57. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC conterá os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente, de ofício ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade.

Art. 58. O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, deverá realizar a inscrição para cada um deles.

Art. 59. A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração cadastral, a atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma do decreto regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

Art. 60. O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos por ele.

Art. 61. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Ao término do prazo de suspensão solicitado pelo contribuinte, o cadastro torna-se apto para todos os efeitos.

Art. 63. O contribuinte é obrigado a requerer junto à Administração Tributária Municipal a baixa de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do:

- I - encerramento das atividades, por meio da dissolução da sociedade;
- II - fechamento do estabelecimento;
- III - impedimento do exercício da profissão de forma irreversível;
- IV - outras hipóteses definidas em decreto regulamentar.

Art. 64. A Administração Tributária Municipal poderá, de ofício, solicitar a suspensão por tempo indeterminado:

I - quando for relevante ao processo de investigação de fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, considerados inidôneos e com deliberado propósito de sonegação do imposto;

II - quando for relevante ao processo de investigação de possíveis inconsistências de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III - por determinação judicial;

IV - quando não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;

V - quando não atender à convocação para recadastramento;

VI - quando deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;

VII - quando negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços, ou, ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;

VIII - quando confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fazenda Pública Municipal;

IX - em outras hipóteses previstas no decreto regulamentar.

Parágrafo único. As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério justificado da Administração Tributária Municipal.

Art. 65. Poderá ser baixada de ofício, a critério da Administração Tributária Municipal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, quando:

I - resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtar-se ao pagamento do imposto;

II - comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III - falência da empresa ou insolvência do profissional autônomo;

IV - por determinação judicial;

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

Art. 66. Uma vez efetuada a baixa no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, não poderá ser a inscrição reativada, devendo ser feito um novo cadastro.

Parágrafo único. No caso de baixa, os documentos fiscais em poder do contribuinte, não poderão ser reutilizados.

Art. 67. Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

I - à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;

II - à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

III - ao fechamento do estabelecimento, na forma do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas neste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

Art. 68. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 1º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 3º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

Subseção Única Da Escrituração Fiscal

Art. 69. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 70. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em decreto regulamentar.

Seção X Das Atividades de Incorporação Imobiliária

Art. 71. Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover a construção ou o parcelamento do solo para alienação total ou parcial dos imóveis derivados.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica que possua em sua natureza constitutiva tal finalidade, desde que esteja ligada a operação de construção ou parcelamento, poderá requerer o enquadramento como incorporador junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 2º A inserção como incorporador presume que o contribuinte esteja inserido no processo de fracionamento, construção de infraestrutura, edificação de unidades autônomas, ou se beneficie ou realize a venda de unidades ou frações ideais de dos imóveis.

§ 3º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de infraestrutura visando a implantação de loteamentos ou condomínios bem como a construção de unidades habitacionais autônomas ou em formato de condomínios edifícios, sempre que iniciarem as alienações das unidades derivadas antes da conclusão das obras.

Art. 72. Nos casos de incorporação imobiliária a ocorrência do fato gerador se dará de forma concomitante a execução do empreendimento imobiliário devendo os incorporadores manterem em suas contabilidades os registros dos serviços tomados de forma a serem retidos no ato da execução do mesmo os valores referentes ao ISSQN originários da incorporação.

Parágrafo único. Fica facultado aos incorporadores a contabilização das despesas com material adquirido por eles próprios para utilização exclusiva na incorporação, dos serviços tomados por terceiros, desde que a aquisição dos aludidos materiais ocorra em seu próprio nome sendo estes acompanhados de comprovante de arrecadação próprio nos termos do decreto regulamentar, devendo ser observado o disposto do artigo 32, deste Código.

Art. 73. No ato de solicitação do alvará de conclusão da obra (habite-se) deverá o contribuinte apresentar o comprovante de recolhimento do ISSQN retidos e recolhidos durante a execução da obra.

Parágrafo único. Nos casos de obras e parcelamentos realizados por meio de programas habitacionais voltados para pessoas de baixa renda devidamente homologado junto a Administração Pública Municipal o fato gerador ficará evidenciado no ato da solicitação do

alvará de conclusão da obra (habite-se).

Seção XI
Das Infrações e Das Penalidades

Art. 74. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste Código ou no regulamento do ISSQN e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas a inscrição:

I - exercício de atividade econômica sem a devida inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC:

a) multa: 40 UFRA;

II - deixar de realizar a inscrição no Cadastro Simplificado Tributário - CST, como substituto tributário:

a) multa: 20 UFRA;

III - deixar de atualizar o Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, após 15 (quinze) dias do surgimento do fato novo passível de registro:

a) multa: 20 UFRA;

IV - deixar de comunicar a extinção ou suspensão do exercício das atividades econômicas, para fins de baixa no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, após 30 (trinta) dias da ocorrência do fato:

a) multa: 40 UFRA;

§ 2º Quanto ao registro contábil:

I - omitir no registro contábil quando for obrigado o serviço prestado:

a) multa: 5 UFRA por escrituração;

II - omissão retenção de tributos pelo tomador ou intermediário;

a) multa: 20 UFRA por ocorrência;

III - inserir no registro contábil informação inverídica ou incompleta:

b) multa: 20 UFRA por escrituração.

§ 3º Quanto a emissão de nota fiscal:

I - deixar de emitir a nota fiscal ou documento equivalente:

a) multa: 15 UFRA por nota;

II - omitir na nota fiscal ou documento equivalente a necessidade de retenção do imposto:

a) multa: 15 UFRA por nota.

§ 4º Quanto a sonegação do imposto:

I - sonegar o imposto sendo o prestador do serviço:

a) multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora;

II - deixar de reter o imposto sendo o tomador ou intermediário do serviço, na qualidade legal de substituto tributário:

a) multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora;

III - deixar de repassar ao fisco municipal o valor do imposto retido na qualidade de substituto tributário:

a) multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da multa por mora.

§ 5º Embaraço da atividade fiscal:

I - recusar apresentar os documentos contábeis:

a) multa: 40 UFRA por documentos para cada exercício;

II - não possuir documentos contábeis obrigatórios:

a) multa: 20 UFRA por documentos para cada exercício;

III - retirar do estabelecimento os documentos contábeis obrigatórios:

a) multa: 15 UFRA por documentos para cada exercício;

IV - deixar de apresentar os relatórios de fatos geradores pertinentes as atividades de estabelecimentos bancários e assemelhados, assim como as sociedades de crédito, até o

mês subsequente, nos termos do decreto regulamentar:

a) multa: 5000 UFRA por mês omitido e 10000 UFRA em caso de reincidência após a notificação da Administração Tributária Municipal.

§ 6º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 7º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 8º A omissão de documentação fiscal e contábil descritas no presente artigo ensejará a aplicação do arbitramento dos valores omitidos, nos termos do regulamento.

§ 9º O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido.

§ 10 A multa expressa em UFRA, quando convertida em moeda corrente, fica sujeita a correção monetária típica do imposto.

Seção XII

Das Notificações e do Arbitramento

Art. 75. A notificação do lançamento do ISSQN ao sujeito passivo será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou por meio de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte.

§ 1º O sujeito passivo deverá cadastrar um login e senha ou um endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações na central de atendimento ao contribuinte.

§ 2º Presume-se notificado ou intimado contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 5 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, do procurador do contribuinte ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação por meio de agente da Fazenda Pública, pelo Correio, por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo ou por meio de publicação de edital quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Considerará a notificação entregue:

I - no ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública Municipal;

II - 5 (cinco) dias, após a postagem dos correios, ou da remessa por meio do correio eletrônico informado pelo contribuinte;

III - no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

IV - após 5 (cinco) dias da data de envio da mensagem, quando do envio da notificação pela via dos aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrado.

Art. 76. A Administração Tributária Municipal procederá com o arbitramento nos termos previstos no artigo 351, deste Código.

Seção XIII Da Disposição Final ao Issqn

Art. 77. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ISSQN.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Do Fato Gerador

Art. 78. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou de interesse urbanístico do Município de Araguari.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento;

II - canalização de águas pluviais;

III - abastecimento de água;

IV - sistema de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

VI - escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

VII - posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos, destinados à habitação, à indústria, às chácaras de lazer ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, que seja oriunda de parcelamento inferior a área mínima estipulada pela legislação Federal, e que não seja comprovadamente utilizado para produção.

Art. 79. A incidência do fato gerador independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

Art. 80. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, considerando ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º Para o imóvel construído ou alterado ao longo do exercício fiscal o fato gerador ficará configurado nas seguintes hipóteses:

I - a partir da data da alvará de "habite-se" emitido pelo Município de Araguari;

II - por arbitramento da data de origem para os casos de parcelamento do solo, edificação e reforma sem a abertura do devido processo administrativo junto ao Município de Araguari;

III - a partir da formalização do processo de Regularização Imobiliária.

§ 2º A averbação de edificação de imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário fica condicionada à emissão do alvará de "habite-se" e a Certidão de Débitos Municipal pela

Administração Tributária Municipal.

Art. 81. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

Art. 82. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais.

Art. 83. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, a critério da procuradoria municipal, se for o caso nos termos do decreto regulamentar.

Subseção Única Do Registro e da Escritura do Imóvel

Art. 84. Fica condicionada à apresentação da certidão de débitos do mesmo imóvel emitida pela Administração Tributária Municipal para:

I - celebração de escritura pública de transmissão de titularidade ou de direitos reais da propriedade;

II - averbação da transferência de propriedade ou dos direitos reais do imóvel no Cartório de Registro;

III - concessão de alvará de aprovação de projeto, construção ou reforma e "habite-se";

IV - aprovação de parcelamento do solo ou agrupamento;

V - reconhecimento de imunidade;

VI - pedido de deferimento e renovação de isenção;

VII - demais processos administrativos ou judiciais que incorram ou tenham potencial de incorrer na transferência da titularidade ou de direitos reais relativos ao bem imóvel.

§ 1º A emissão da Certidão Negativa de Débitos referente ao imóvel fica condicionada à quitação total dos tributos municipais.

§ 2º Para dívidas lançadas com sua obrigatoriedade suspensa será emitido uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para fins da apresentação descrita no caput deste artigo.

§ 3º O reconhecimento da isenção descrita no item VI do caput deste artigo não retroage a dívidas suspensas ou não identificadas.

§ 4º No caso de transferência de propriedade de imóvel, responderá o antigo proprietário de forma solidária, sem ordem de preferência, por débitos tributários parcelados cujo fato gerador tenha ocorrido antes do registro da transferência.

Art. 85. Até o último dia útil do mês subsequente, os serventuários da justiça enviarão a Administração Tributária Municipal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 86. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, devendo ser dado preferência na cobrança e execução do imposto a aqueles.

Art. 87. O imposto é devido de forma subsidiária, no caso de concurso de agentes passíveis por quem exerça a posse direta do imóvel, na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil ou detentores de Direitos Reais;

Art. 88. A aquisição da propriedade por sujeito passivo que não sofra incidência tributária sobre seu patrimônio não isenta da responsabilidade do recolhimento do imposto sobre propriedade territorial com fato gerador anterior à transferência do imóvel.

Art. 89. Em relação às massas falidas ou sociedades em liquidação o imposto será devido em nome delas, sendo seus representantes legais responsáveis pela retenção e pagamento do IPTU.

Art. 90. Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento do tributo poderá ser feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador nas seguintes hipóteses:

I - o compromisso de compra e venda seja lavrado em escritura pública;

II - o compromisso de compra e venda particular possua firma reconhecida e o termo de quitação esteja devidamente reconhecido pelo comprador;

III - o compromisso de compra e venda, na modalidade de escritura pública ou particular com firma reconhecida tenha demonstrado a transferência da posse ao detentor do direito real.

Art. 91. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, devendo estes promover a transferência de nome no Cadastro de Contribuintes Imobiliário, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou adjudicação.

Art. 92. Os administradores de imóveis e incorporadores que desenvolvam atividade de gestão de locação de propriedades dentro do Município de Araguari - MG ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do valor referente ao IPTU.

Parágrafo único. Os administradores de imóveis e incorporadores ficam responsáveis pelo fornecimento de seus dados junto ao Cadastros Tributários sob pena de multa no valor de 100 UFRA.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Art. 93. A lei que definir a Planta Genérica de Valores indicará e delimitará os vários setores tributários (zonas ou faixas fiscais), que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

§ 1º A Planta Genérica de Valores deverá levar em consideração a existência de área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, para fins de dosimetria do valor do imóvel.

§ 2º Os imóveis de pequena dimensão deverão ter um processo de reavaliação do

arbitramento de seu valor venal diferenciado por meio de um rito processual simplificado, respeitando sempre o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 94. O valor venal da propriedade predial e territorial será obtido através dos dados contidos no Cadastro de Contribuintes Imobiliário submetidos a Planta Genéricas de Valores.

§ 1º A correção dos valores da Planta Genérica de Valores obedecerá a critérios objetivos e deverá ser promovida por iniciativa do Chefe do Poder Executivo por meio de decreto regulamentar, desde que não implique em aumento acima da atualização monetária adotada habitualmente pelo Município de Araguari.

§ 2º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º Os casos individuais em que o contribuinte discorde do valor lançado como base de cálculo serão tratados segundo o devido Processo Administrativo Tributário próprio.

Art. 95. O valor do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana deverá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º Sobre a base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - propriedade edificada:

- a) 1% (um por cento) para propriedade com destinação não residencial;
- b) 1% (um por cento) para propriedade exclusivamente residencial;
- c) 1% (um por cento) para propriedade industrial localizada em área destinada para esta finalidade;

II - propriedade não edificada:

- a) 2% (dois por cento) localizada na sede do Município de Araguari;
- b) 2% (dois por cento) localizada nos distritos.

§ 2º Considera-se propriedade edificada o terreno que possua um Coeficiente de Edificação (CE) igual ou superior a 0,15.

§ 3º Será considerado para o cálculo da área edificada:

I - a área construída coberta, por pavimento, obtendo-se o resultado por meio da projeção ortogonal dos contornos externos da construção, independente de fechamento lateral;

II - mezaninos e sobrelojas de prédios comerciais com pé direito superior a 2,10 metros;

III - sótãos e porões com altura superior a 2,10 metros;

IV - a área construída descoberta que se enquadre no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, incluindo piscina, píer e seus complementos nos termos do decreto regulamentar;

§ 4º Não serão considerados para o cálculo da área edificada:

I - sacadas das unidades de condomínios multifamiliares até o limite de 10% (dez por cento) da área interna edificada, desde que não possuam fechamento frontal em vidro ou qualquer outro material, salvo telas de proteção, quando declarada junto ao setor de tributação no momento do habite-se;

II - jardins e áreas verdes;

III - abrigos exclusivamente para animais;

IV - demais áreas elencadas em decreto regulamentar.

Art. 96. A incidência do imposto alcança:

I - todos os imóveis localizados na zona urbana continuada e descontinuada;

II - os sítios e chácaras de recreio ou lazer bem como as residências de veraneio localizados nas áreas adjacentes, ainda que localizados fora da zona urbana com dimensão do terreno inferiores a 20.000 m².

Parágrafo único. Terrenos que possuam edificações sem condições de uso serão considerados não edificados até que seja dada a devida destinação à construção.

Art. 97. Nos casos de propriedades em condomínio, cada proprietário pagará o tributo conforme a proporcionalidade de sua fração ideal em relação ao valor venal do imóvel, incidindo a alíquota sobre a sua parte.

Parágrafo único. Caso o imóvel possua dois ou mais coproprietários sem a divisão de unidades autônomas do condomínio, o valor do imposto poderá ser cobrado de qualquer um dos sócios solidariamente sem direito de preferência.

Art. 98. Buscando assegurar o devido cumprimento da função social da propriedade, o Executivo Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento da respectiva notificação, sob pena de serem aplicadas alíquotas progressivas no tempo sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 5

(cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º A progressividade que trata o caput deste artigo será majorada anualmente de forma que o exercício posterior seja igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º A notificação prevista no caput do presente artigo deverá ser averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Caso o responsável pelo imóvel protocole junto a Administração Municipal o pedido de projeto de parcelamento, edificação ou qualquer outra ação com o intuito de viabilizar a função social do imóvel, ficará suspensa a cobrança progressiva dos lançamentos futuros, retornando o IPTU para a alíquota normal, por no máximo 2 (dois) exercícios ou enquanto durar o prazo do processo autorizado pelo Município de Araguari.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5º No caso de transferência do imóvel, após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, ficam mantidas para o adquirente do imóvel, as mesmas obrigações, bem como a continuidade da contagem de tempo para a utilização de alíquotas progressivas.

§ 6º Atendida a exigência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, funda-se a progressividade para os lançamentos futuros, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota normal.

Seção IV Do Lançamento

Art. 99. O lançamento do imposto será realizado de ofício pela Administração Tributária Municipal com base nas informações prestadas pelos contribuintes no momento da formação do Cadastro de Contribuintes Imobiliário.

§ 1º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 2º A Administração Municipal poderá executar cobrança conjunta do IPTU de taxas e contribuições lançadas para a mesma unidade imobiliária nos termos do decreto regulamentar.

§ 3º Na hipótese de condomínio sem áreas de uso exclusivo ou fração ideal devidamente homologadas junto a prefeitura, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

§ 4º Em se tratando de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas com a devida homologação da fração ideal, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

§ 5º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do órgão tributário competente, até que seja outorgada e registrada a matrícula da unidade vendida.

§ 6º Equivale a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, realizado por meio de escritura pública.

§ 7º Verificando-se o registro dos documentos de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro de Contribuintes Imobiliário.

§ 8º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro de Contribuintes Imobiliário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação, sob pena de responsabilidade solidária, sem benefício de preferência entre os interessados para o lançamento da cobrança.

§ 9º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome dele, o qual responderá pelo tributo até que julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 10 O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome delas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais.

Art. 100. Na ausência ou inconsistência dos dados fornecidos pelo contribuinte ou mesmo na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre a propriedade ou sobre os elementos necessários acerca da fixação da base de cálculo, o valor venal será obtido através do processo de arbitramento realizado pela Administração Tributária Municipal por meio dos procedimentos próprios definidos em decreto regulamentar.

Art. 101. Nos casos de lançamento de IPTU para propriedades constituídas de parcelamento irregular ou cuja matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis esteja em situação irregular o lançamento poderá adotar as seguintes hipóteses:

I - o lançamento poderá ser feito em nome de quem esteja na posse do imóvel;

II - o lançamento poderá ser feito em nome do proprietário cuja a matrícula não tenha

sido devidamente parcelada ou desmembrada.

Parágrafo único. O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 102. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de publicação do decreto que instituir o calendário fiscal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o aludido decreto estar disponível para consulta em todos os meios de publicidade adotados pela Prefeitura, nos termos da legislação que versem sobre a Transparência.

Seção V Do Pagamento

Art. 103. O IPTU poderá ser cobrado em cota única com descontos de até 30% ou em até 10 (dez) parcelas, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Fica concedido desconto para pagamento à vista ou para parcelamento do imposto nos termos do decreto regulamentar.

Art. 104. Para imóveis parcelados, edificados ou regularizados ao longo do exercício o valor do imposto será proporcional aos meses ainda restantes, contados a partir do mês vincendo, com vencimento da obrigação do imposto em até 15 (quinze) dias após a formalização de sua inscrição.

Art. 105. Nas hipóteses de parcelamento descritas no caput do art. 103, as parcelas não poderão se estender ao exercício fiscal subsequente.

Art. 106. Fica suspenso o pagamento do IPTU referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação enquanto não definida a propriedade do imóvel.

Art. 107. A falta de recolhimento do IPTU, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

§ 3º Para fins de escrituração tributária será considerado como vencimento do IPTU a data do lançamento em cota única o imóvel que não possua recolhimento da primeira parcela

de forma tempestiva.

§ 4º No caso de o contribuinte optar pelo parcelamento nos casos de recolhimento tempestivo da primeira parcela o vencimento da obrigação tributária para fins de correção monetária, incidência de multa e juro ocorrerá nos termos do parcelamento da obrigação.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art. 108. Os imóveis ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes Imobiliário, nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º O Cadastro de Contribuintes Imobiliário será efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, por um ou outro, quando da transferência do imóvel, da edificação, do parcelamento ou da ocorrência de qualquer outro fato que possa alterar as características físicas do imóvel, junto ao setor de tributação municipal.

§ 2º Ainda que a propriedade seja concebida em condomínio cada unidade imobiliária autônoma deverá corresponder a uma única inscrição.

§ 3º No caso de condomínio em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado.

Art. 109. O desmembramento ou unificação de lotes devem ser solicitados junto ao setor municipal competente e, quando autorizado, deverá ser providenciada a sua averbação ou o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis dentro de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os loteamentos e edificações não legalizados deverão ser inscritos de ofício no Cadastro de Contribuintes Imobiliário, a título precário para efeitos fiscais.

Art. 110. A inscrição será promovida pelo proprietário por meio de declaração acompanhada de:

- I - registro da propriedade;
- II - comprovante do recolhimento do ITBI quando for o caso;
- III - projeto arquitetônico, croquis e outros elementos nos termos do regulamento.

§ 1º No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente para efeitos fiscais, mediante declaração de plantas ou croquis, identificando a respectiva área construída, não constituindo como reconhecimento da titularidade do imóvel a cobrança do imposto.

§ 2º O setor de tributos poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que

apurados todos os elementos necessários para esse fim.

Art. 111. Os titulares de direitos sobre novas edificações ou prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando de sua conclusão.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser acompanhada:

I - da planta arquitetônica;

II - do termo de quitação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, homologada expressamente pelo setor responsável;

III - do alvará de "habite-se".

Art. 112. O contribuinte é obrigado a comunicar quaisquer ocorrências que possam resultar na inabitabilidade da edificação, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da ocorrência.

Seção VII Da Isenção

Art. 113. Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis utilizados unicamente para fins residenciais, considerados de uso unifamiliar, edificados, de um mesmo proprietário que seja aposentado ou pensionista ou que tenham como morador portador de necessidades especiais permanentes, que não possua outra propriedade e que não tenham renda familiar somada maior que 1,5 (um inteiro e meio) salários-mínimos, devidamente comprovada junto a Administração Tributária Municipal.

§ 1º Os imóveis que atendam às exigências constantes no caput, ainda que tenham fins comerciais e lucrativos, cujos proprietários se enquadrem nas categorias previstas nas leis federais que versem sobre liberdade econômica e sejam enquadrados como microempreendedor individual, farão jus ao benefício deste artigo.

§ 2º Verificada alteração na situação socioeconômica que venha ultrapassar a renda equivalente a 1,5 (um inteiro e meio) salários-mínimos, fica o Município de Araguari autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU de todos os imóveis.

§ 3º A concessão do benefício descrito no caput deste artigo terá caráter precário, por prazo determinado de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada enquanto a situação de vulnerabilidade permanecer, sendo o processo de cadastramento tratado em regulamento.

Art. 114. Também estão isentos do IPTU os imóveis:

I - de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;

II - situados na região urbana ou em áreas urbanizáveis que tenham 70% (setenta por cento) de sua área destinada para fins agrícolas ou de criação, desde que exclusivamente utilizados para a subsistência por seus proprietários, e que estes não possuam outra propriedade;

III - utilizados exclusivamente como escolas ou centros de amparo social, sem fins lucrativos;

IV - cedido ao Município de Araguari a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

V - exclusivamente residenciais cujo valor do imposto calculado em cada exercício seja de até 25 UFRA, nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º A isenção a que se referem os incisos II e III deste artigo deve ser renovada a cada 4 (quatro) anos nos termos do decreto regulamentar.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção Única Da Isenção Dos Loteamentos e Condomínios

Art. 115. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis, edificados ou não proveniente implantação de empreendimentos imobiliários (incorporação imobiliária), observando as seguintes condições:

I - para projetos de loteamento e condomínio, devidamente aprovados pela Administração Municipal;

II - enquanto perdurar a execução da obra, segundo o cronograma aprovado quando da apresentação do projeto junto a Administração Municipal;

III - após o término das obras do empreendimento, até três anos após conclusão do projeto ou até a comercialização do imóvel.

§ 1º A isenção a que se refere o presente artigo não abrange os desmembramentos de terrenos que não impliquem em construção de infraestruturas urbanas.

§ 2º A concessão de isenção estará condicionada à continuidade da execução do projeto bem como a imediata comunicação da comercialização dos imóveis por parte do empreendedor nos termos do decreto regulamentar.

§ 3º O incentivo na forma de isenção deste artigo limita-se ao Imposto Territorial Urbano -

IPTU para empreendimentos imobiliários oriundos de projetos de loteamentos aprovados regularmente administração pública municipal, conforme a legislação urbanística municipal e registrados no Cartório de Registros Geral.

§ 4º Considera-se empreendimentos imobiliários para fins da aludida isenção:

I - parcelamento do solo com construção de infraestrutura urbano, na modalidade de loteamentos com imóveis edificadas ou não;

II - edificação de condomínio edilício de natureza residencial, não residencial ou misto;

III - implantação de loteamentos e condomínios para atividades industriais.

§ 5º O incentivo fiscal de cada imóvel cessa imediatamente após a transferência de propriedade, direito real ou transferência de posse a qualquer título por parte do incorporador ao comprador, compromissário - comprador, ou equivalente.

§ 6º Em se tratando de incorporação de imóveis edificadas ou construção de infraestrutura de uso condominial ou público que venham a ser objeto de construção pelo próprio loteador, o IPTU do imóvel ou da edificação incidirá somente a partir da data da conclusão da construção.

§ 7º Após a conclusão do empreendimento em sendo o imóvel transacionado a qualquer título o Poder Executivo efetuará o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a partir do exercício seguinte.

§ 8º A isenção concedida no IPTU não afeta a cobrança dos demais tributos.

Art. 116. O Incorporador beneficiado fica obrigado a emitir relatório mensal comunicando a venda dos lotes, por meio de escritura de compra e venda ou por compromisso de compra e venda, ao Setor de Tributos acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, bem como cópias dos documentos dos compradores ou compromissários - compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.

§ 1º Para fins de inscrição no cadastro municipal, na hipótese da formalização da transação dos lotes serão através de compromisso particular de compra e venda, deverá o Setor de Tributos cadastrar o compromissário-comprador como corresponsável pelo IPTU, juntamente com o incorporador.

§ 2º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Município de Araguari, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos municipais.

Art. 117. Fica estendido o benefício do artigo 115 deste Código aos projetos em processo de regularização dos empreendimentos imobiliários irregulares existentes, observadas as

disposições acima, desde que os imóveis ainda estejam em nome do empreendedor.

§ 1º Não fará jus a isenção de IPTU prevista no artigo 115 deste Código os imóveis que foram objeto de a transferência de propriedade, direito real ou transferência de posse a qualquer título.

§ 2º Nos casos de regularização, o incorporador permanecerá como contribuinte solidário pelo pagamento do IPTU e demais tributos dos imóveis que ainda não tenham escritura registrada em cartório.

Art. 118. Para solicitação da isenção disposta no artigo 115 deste Código o contribuinte deverá apresentar:

I - requerimento de inscrição municipal de contribuinte mobiliário caso seja domiciliado fora do Município de Araguari;

II - memorial descritivo impresso e digital de todo os imóveis edificados;

III - planta completa do loteamento impressa e digital;

IV - planta arquitetônica impressa e digital contendo o parcelamento da incorporação os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

V - outras documentações definidas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Em sendo apurado a existência de fraude no processo de solicitação da isenção responderá o contribuinte retroativamente pelos valores correspondentes ao IPTU do período em que esteve vigente com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 119. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código ou no regulamento do IPTU e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal, ficando o infrator sujeito às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas à inscrição do imóvel:

I - instrução do pedido de isenção mediante falsa declaração ou uso de documento falso por simulação quanto a inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

a) multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo as sanções penais pertinentes a cada caso;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

a) multa: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;

III - omissão da inscrição do imóvel, edificação ou ampliação de suas dependências:

a) multa: 100 UFRA;

§ 2º Quando relacionada aos dados cadastrais do proprietário:

I - omissão na apresentação de informações interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

a) multa: 120 UFRA;

II - omissão de comunicação de ocorrência que implica na perda de isenção:

a) multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

III - recusa na apresentação de documentos arquitetônicos que demonstrem a real dimensão da edificação;

a) multa: 120 UFRA;

IV - dificultar ou impedir o trabalho da Administração Tributária Municipal na aferição da área construída para fins de lançamento de dados no Cadastro de Contribuintes Imobiliário:

a) multa: 150 UFRA e 300 UFRA em caso de reincidência.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º A omissão descrita no inciso III do § 2º deste artigo ensejará da aplicação do arbitramento da dimensão da área edificada.

§ 6º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§ 7º No caso de inadimplência do recolhimento dos valores das multas de que trata este artigo, por parte do contribuinte, fica a Administração Tributária Municipal autorizada a efetuar a cobrança de forma concomitante ao IPTU do exercício subsequente.

Seção IX
Da Disposição Final ao Iptu

Art. 120. Os oficiais dos Registros de Imóveis ficam responsáveis por informar a Administração Tributária Municipal toda e qualquer movimentação que implique na modificação da titularidade da propriedade ou característica dos imóveis localizados no Município de Araguari - MG, ficando sujeitos à multa de 60 UFRA por omissão de registro.

Art. 121. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os decretos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao IPTU.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS E CESSÃO DE
DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 122. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do Município de Araguari - MG.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão referidas neste artigo, salvo nas hipóteses de simulação ou omissão.

Art. 123. O imposto incidirá sobre ato oneroso inter vivos:

I - de compra e venda:

a) puro ou condicional quando for averbado na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

b) quando for homologado por meio de escritura pública, ou o termo de quitação da obrigação do adquirente, ou sua emissão na posse do imóvel, independentemente da existência de cláusula resolutiva no contrato de compra e venda;

c) quando o contrato de compra e venda for incondicional e o adquirente estiver inserido na posse do imóvel ou exercendo direito e ação do bem;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

V - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, a remição e a adjudicação de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, salvo nos casos de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvada a desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

VIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

IX - no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e venda;

X - concessão de uso especial para fins de moradia;

XI - concessão de direito real de uso por escritura pública ou termo administrativo;

XII - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XIII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XIV - cessão do direito:

a) real de superfície;

- b) do arrematante, remitente ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação, remição ou adjudicação;
- c) ao usufruto, à usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;
- d) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;
- e) sobre permuta de bens imóveis;
- f) na acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- g) instituição de fideicomisso;
- h) enfiteuse e subenfiteuse;

XV - tornas ou reposições que ocorram:

- a) o excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;
- b) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- c) a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

XVI - cessão de direitos que derivem direito ao pleito do usucapião;

XVII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XVIII - em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

§ 1º Dentre outras hipóteses a incidência do ITBI ficará configurada por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município de Araguari;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Não são dedutíveis do valor venal eventuais dívidas que incidam sobre o imóvel, devendo a base do imposto ser acrescida de eventuais descontos que possam ter reduzido o valor do imóvel.

§ 4º Por cessão de direitos entende-se todo o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 5º Fica configurado o fato gerador no contrato de compra e venda que possua cláusula de retrovenda, desde que o comprador tenha sido emergido na posse do imóvel.

Art. 124. O imposto não incide:

I - quando o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, em um prazo não superior a 3 (três) anos.

II - pelo pacto de condição resolutiva quando o vendedor reouver a propriedade do imóvel em um prazo não superior a dois anos;

III - por retrocessão quando o particular questionar a desapropriação efetivada pelo Poder Público, por não conferir ao bem o destino que motivou a desapropriação;

IV - na aquisição da propriedade por usucapião;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos do próprio sócio incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VI - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VII - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;

VIII - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações;

IX - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais.

§ 1º No caso de incidência dos incisos I e II deste artigo não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 2º O disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante mencionada no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos

de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificado o domínio da atividade descrita no § 2º, deste artigo tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 6º A prova de inexistência da atividade descrita no § 2º deste artigo está sujeita ao exame fiscal e deverá ser demonstrada mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados, Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º O reconhecimento de imunidade do processo de composição de capital de empresa, apenas poderá ser reconhecido sobre os bens de propriedade dos sócios devidamente inscritos no quadro societário da empresa, não estendendo o benefício aos bens de terceiros transferidos a pessoa jurídica.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 125. São contribuintes do imposto:

- I - o adquirente do bem ou do direito na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais;
- II - o cessionário do bem ou do direito na cessão de bens imóveis ou de direitos reais;
- III - o cessionário do direito real da promessa de compra e venda no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda;
- IV - todos os permutantes na troca de bens imóveis ou de direitos reais;
- V - o arrematante, o adjudicante e o remitente.

Art. 126. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões pelo qual forem responsáveis;
- IV - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

V - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Seção III Da Base de Cálculo e Alíquota do Imposto

Art. 127. O lançamento do imposto ocorre por declaração do contribuinte que deverá versar sobre o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, cabendo a Administração Tributária Municipal avaliar a pertinência do valor declarado pelo contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Por valor atual de mercado do imóvel entende-se como sendo a quantia estimada pela qual uma propriedade pode ser negociada na data da avaliação entre um comprador interessado e um vendedor disposto em uma transação em que ambos estejam em igualdade.

§ 3º Para a obtenção do valor atual de mercado do imóvel não deverá levar em conta as respectivas vantagens ou desvantagens que cada uma das partes obterá com a transação.

§ 4º Para fim de obtenção da base de cálculo do valor de mercado do imóvel poderá ser utilizado para a fixação do valor:

I - o valor declarado no ato oneroso que estipula o valor em espécie quando da escrituração do contrato de compra e venda;

II - o valor referente a avaliação inicial ou o maior lance, nas arrematações judiciais ou administrativas, adjudicação, remição ou leilão, o sendo destes o maior;

III - o valor obtido na avaliação bancária para financiamento ou garantia de empréstimo quando a avaliação constar anotado na matrícula do imóvel junto ao Registro Geral de Imóveis;

IV - o valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 5º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou arrematação, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, administrativa ou a avaliação realizada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.

Art. 128. Para o caso de o valor declarado pelo sujeito passivo ou realizado na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão ser inferior ao constante nas Plantas

Genéricas de Valores Rurais e Urbanas, o pedido de lançamento do imposto deverá ser encaminhado para a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária para o arbitramento da Base de Cálculo, nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º Na impossibilidade de se estipular o valor venal pelo ato de transmissão ou se o valor não retratar a realidade das condições normais de mercado, a Administração Tributária, por meio da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, com base nos elementos que dispuser, arbitrar a base de cálculo seguindo os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º Para que os interesses pessoais do vendedor ou do comprador no momento do negócio jurídico que impactem na redução do preço da transação possam ser considerados no processo de avaliação, deverão ser apresentados em separado e de modo fundamentado no momento do requerimento do lançamento por declaração, sob pena de a declaração ser considerada omissa e não venha a merecer fé para fins de arbitramento da base de cálculo.

§ 3º As Plantas Genéricas de Valores Municipais não possuirão o viés de arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI, somente podendo ser afastada a presunção de realidade da declaração do valor da transação declarado pelo contribuinte mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, por meio da participação da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal nos termos do decreto regulamentar.

§ 4º Da decisão da Comissão Permanente de Avaliação da Administração Municipal, caberá recurso administrativo nos termos do presente Código.

Art. 129. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do ITBI:

- I - a aplicação do percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor venal do imóvel:
 - a) na instituição de fideicomisso;
 - b) na instituição do usufruto e na cessão dos respectivos direitos;
 - c) na instituição da enfiteuse e da subenfiteuse;
- II - a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor venal do imóvel:
 - a) na concessão do direito real do uso;
- III - a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor venal do imóvel:

- a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- b) nas transmissões de imóvel, com reserva de usufruto para o transmitente;
- c) na instituição do uso.

§ 1º Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 2º Nas hipóteses de regularização tributária o chefe do poder executivo poderá aprovar de forma excepcional um regime especial de arbitramento da base de cálculo com mecanismos facilitados para o recolhimento do ITBI, que poderão incluir o parcelamento do aludido imposto.

Art. 130. A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. Para a aquisição de imóveis na modalidade de financiamento, a alíquota ficará definida da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor pago pelo adquirente à vista apurado pela Administração Tributária Municipal;

II - 0,5% (meio por cento) do valor da alíquota do caput sobre o valor financiado referente ao direito de uso e gozo do imóvel.

Seção IV Do Pagamento

Art. 131. O recolhimento do ITBI deverá ser efetuado em parcela única na forma estabelecida em decreto regulamentar.

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação ou adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

VI - nos demais casos não elencados nos itens anteriores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do fato gerador.

§ 1º Poderá ser concedido um desconto de até 100% (cem por cento) sobre a transferência de imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, em que o proprietário e seu cônjuge ou companheiro(a) não possuam outro imóvel, nos termos do decreto regulamentar.

§ 2º É indispensável a quitação definitiva do crédito do imposto para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

§ 3º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida pelo regulamento, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 4º O imposto será efetivado junto a Administração Fazendária antes da escritura pública que transfira direitos reais do imóvel ou do registro da transferência do domínio no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 132. A falta de recolhimento do ITBI, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 133. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ITBI, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

Seção V Das Isenções e Imunidades

Art. 134. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de

baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - as transferências de habitação realizadas em função da remoção de famílias que se encontravam em área de risco;

III - as transferências de propriedades rurais destinadas a subsistência familiar atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) a área total produzida seja de no mínimo 5/4 (cinco quartos) da propriedade;
- b) área total da propriedade não superior a 5 (cinco) hectares;
- c) esteja localizado fora do perímetro urbano;
- d) que o beneficiário não tenha obtido o mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 135. A homologação da imunidade como a concessão da isenção do imposto para os adquirentes, arrematantes e cessionários ficará sob a responsabilidade do setor de tributação, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. A concessão da isenção e a declaração da imunidade ou não incidência, serão analisadas para cada caso concreto.

Seção VI Da Obrigação Acessória

Art. 136. A Administração Tributária Municipal poderá notificar o contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos.

Art. 137. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

Seção VII Das Obrigações Dos Serventuários da Justiça

Art. 138. A prova do pagamento do imposto e a correspondente certidão negativa de débito deverá ser exigida pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles

relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I - certidão negativa de débito, ou de mesmo efeito, que comprove a quitação dos tributos de competência do município, incidentes sobre o imóvel;

II - comprovante de pagamento do ITBI, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I - ao Documento de Arrecadação de Tributos Municipais ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II - ao documento firmado pelo Setor de Tributação Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 3º Os oficiais de registro de imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco Municipal sobre:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II - falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III - falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 139. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do ITBI, pela Secretaria Municipal de Finanças, obrigando-se a:

I - facilitar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II - fornecer, quando solicitada pela Secretaria de Finanças Municipal, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 140. Os cartórios situados no Município de Araguari - MG fornecerão, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, a relação de registros e suas respectivas anotações que digam respeito ao fato gerador do imposto em questão, nos termos do regulamento, por mídia digital ou eletrônica.

Parágrafo único. Constará na relação a que se refere o caput deste artigo o seguinte:

I - identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II - nome, CPF, RG (*nº ocultado*) endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III - o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

IV - o número do selo digital de atos notariais e registrais.

Art. 141. Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, com força de escritura, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal nos termos do decreto regulamentar.

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 142. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código ou no regulamento do ITBI e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Quando relacionadas ao registro do imóvel o serventuário que realizar o registro do imóvel sem o comprovante do recolhimento do ITBI:

I - multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido.

§ 2º O sujeito passivo que deixar de declarar a ocorrência do Fato gerador do ITBI ou simular o valor da transação de forma a reduzir o valor do imposto devido:

I - multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

§ 3º Omissão de comunicação de ocorrência descrita no art. 140, deste Código:

I - multa: 15 UFRA por ocorrência.

§ 4º Não cumprimento do disposto no art. 141, deste Código:

I - multa: 15 UFRA por mês.

§ 5º A aplicação das multas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 6º Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive funcionário municipal que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 143. Na lavratura de contrato de transmissão da propriedade ou de cessão dos respectivos direitos, deverá ser descrita de forma detalhada a existência de edificações e demais benfeitorias.

Art. 144. A edificação em terreno por terceiro ou por promitente comprador da propriedade fica condicionada ao recolhimento do valor do imposto e à devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A ausência do registro do ato de transferência e o recolhimento do imposto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria.

Art. 145. Para fins do presente Código Tributário Municipal, considera-se regime de construção por contratação direta o incorporador que constrói em terreno de sua própria titularidade devidamente escriturado, desde que este assumira todo o risco do negócio.

Parágrafo único. Na modalidade de contratação direta a eventual comercialização das propriedades autônomas acrescidas das benfeitorias deverá se dar por preço global, e não por rateio.

Art. 146. Nos casos em que se configurar permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias precárias no Cadastro de Contribuintes Imobiliário nos mesmos termos do projeto que foi aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Os contratos de permuta descritos no caput do artigo deverão ser anotados junto ao cartório de registros.

Art. 147. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao ITBI.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 148. As taxas de competência do Município de Araguari - MG têm como fato gerador ou exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao que corresponda ao imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 149. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 150. Os serviços públicos que constituam fato gerador da taxa consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento ou autorização;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

Parágrafo único. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

Seção II

Do Lançamento e Base de Cálculo Das Taxas

Art. 152. As taxas poderão ser lançadas de ofício com base nos cadastros de contribuinte ou de dados e informações de que disponha a Administração Tributária Municipal para este fim ou por homologação nos casos em que o Fisco atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em decreto regulamentar.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 153. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 154. É irrelevante para efeito de pagamento e incidência das taxas:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
- b) a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo de órgão públicos;
- c) o estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade, ou a exploração dos locais;
- e) o pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;

- f) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- g) o caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

II - decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

- a) diretamente, pelo órgão público municipal;
- b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público municipal.

Art. 155. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo devem constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 156. Os valores unitários das taxas previstas neste Código estão fixados em seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As taxas são tributos vinculados a uma atividade estatal direcionada ao contribuinte, devendo a base de cálculo guardar relação com a atividade estatal.

Art. 157. As parcelas das taxas que deixarem de ser recolhidas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 158. O contribuinte da taxa está obrigado:

I - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 159. A notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de taxa, será realizada pela Administração Tributária Municipal, preferencialmente, por meio de processo eletrônico, através de correio eletrônico previamente cadastrado quando da realização do Cadastro Mobiliário Municipal ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 1º Presume-se notificado ou intimado o contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 5 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 2º Além das formas de notificação descritas no caput, serão admitidas as seguintes formas de notificação:

I - pessoalmente, por agente da Administração Tributária Municipal;

II - por postagem pelas empresas de correios;

III - comunicação quando o contribuinte comparecer presencialmente junto a Fazenda Pública Municipal;

IV - por meio de publicação no edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, ou equivalente.

§ 3º Considerar-se-á a notificação entregue:

I - no ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública Municipal;

II - 5 (cinco) dias, após a postagem dos correios, ou da remessa por meio do correio eletrônico informado pelo contribuinte;

III - no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

IV - após 5 (cinco) dias da data de envio da mensagem, quando do envio da notificação pela via dos aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 4º O sujeito passivo poderá, ainda, cadastrar o número de telefone para fins de notificação via aplicativos de mensagens instantâneas, considerando-se notificado após 10 (dez) dias da data de envio da mensagem.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 160. As taxas do Município de Araguari - MG compreendem:

I - pelo exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- b) Taxa de Funcionamento em Horários Especiais;
- c) Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda;
- e) Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares;
- f) Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento;
- g) Taxa para Fiscalização de Obras em Espaços Públicos;
- h) Taxa de Vigilância Sanitária;
- i) Taxa de Uso e Ocupação de Áreas Públicas;
- j) Taxa de Licenciamento Ambiental;
- k) Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários;

II - pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos:

- 1. domiciliares;
- 2. comerciais;
- 3. industriais;
- 4. dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS, e dos demais geradores de resíduos com risco biológico;

b) Taxa de Serviços Públicos Diversos;

c) Taxa de Expediente.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 161. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município de Araguari, concernente ao ordenamento das atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em todo o território municipal, bem como sobre a observância das normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento em local visível pelo público.

Art. 162. Nenhuma pessoa, física ou jurídica, poderá instalar-se ou realizar atividades econômicas no Município sem a prévia licença de localização, instalação e funcionamento expedida pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento se estende tanto à zona urbana como à rural.

Art. 163. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, quando se tratar de atividade permanente, será renovado anualmente, na forma do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal que deverá ser emitida proporcionalmente aos meses remanescentes para o término do exercício.

Art. 164. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento é o documento que habilita para o exercício de atividades econômicas no território de Araguari - MG, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso, nos termos da legislação específica.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, mesmo quando o contribuinte for imune ou isento do pagamento da taxa.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual dentro de propriedades particulares exigir-se-á licença especial, conforme disposto em dispositivo normativo específico.

Art. 165. Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, será fornecido o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 166. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, ficará condicionada à apresentação do registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, e ao documento de constituição da sociedade ou cooperativa devidamente registrado no órgão competente.

§ 1º Conforme a natureza da atividade econômica do contribuinte poderão ser exigidos outros documentos como licenças ambientais e autorização dos conselhos de classe.

§ 2º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de até 180 (cento oitenta) dias, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 167. No devido exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública Municipal, na busca do desenvolvimento socioeconômico do Município, a expedição da licença levará em conta os seguintes elementos:

I - natureza da atividade econômica;

II - a localização do estabelecimento de acordo com o Plano Diretor Municipal de Araguari (PDM);

III - o impacto socioambiental pelo exercício da atividade;

IV - a habilitação para o exercício da atividade;

V - outros fatores conforme o regulamento tributário municipal.

Art. 168. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade sem o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, mesmo que provisório, poderá ter o exercício de sua atividade econômica interrompido até que a situação seja regularizada junto à Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Na interrupção compulsória das atividades econômicas caberá ao contribuinte o direito de recorrer da decisão junto ao Fisco Municipal.

Art. 169. O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento de que trata este capítulo será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da sua concessão, com o pagamento da respectiva taxa, conforme calendário tributário expedido por meio de decreto regulamentar.

Art. 170. O estabelecimento que funcionar em desacordo com o disposto na legislação municipal ficará passível das sanções nela previstas.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 171. O contribuinte da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita à aprovação de Localização, Instalação e Funcionamento em todo o território municipal.

§ 1º Todos os que exercem atividades socioeconômicas no município de Araguari - MG com regularidade são obrigados a se inscreverem nos cadastros municipais de contribuintes.

§ 2º Para a emissão de alvará independe se o contribuinte exerce atividades sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Seção III Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 172. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo III que integra este Código.

Parágrafo único. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 173. Para as atividades continuadas o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício segundo as informações contidas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I - o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;

III - alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 174. Em nenhuma hipótese o alvará poderá ser concedido por período superior a 12 (doze) meses, devendo ser renovado a cada exercício financeiro.

Art. 175. Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 176. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Seção IV Da Isenção

Art. 177. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento:

I - os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública;

III - as organizações da sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e declaradas de utilidade pública;

IV - as atividades individuais de rendimento pequeno, destinado, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de seu familiar, desde que, não ultrapassem a 2 (dois) salários mínimos, definidos pelo Governo Federal;

V - outras hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

Art. 178. A isenção prevista no artigo anterior estará condicionada à renovação anual e serão reconhecidas por Ato do Executivo Municipal, sempre a requerimento do interessado.

Art. 179. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Seção V

Do Funcionamento Dos Escritórios Virtuais

Art. 180. Os contribuintes que, no exercício de sua atividade profissional, não necessitem de estrutura física própria para seu funcionamento, não demandem de bens tangíveis específicos para a produção de seu resultado ou não trabalhem diretamente com o atendimento físico de seus clientes, poderão optar pelo registro de sua empresa por meio de escritórios virtuais, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 181. Os escritórios virtuais poderão ser constituídos junto aos escritórios de contabilidade devidamente homologados junto ao Setor de Tributação Municipal, os quais deverão manter em suas dependências todas as documentações exigidas para as empresas e profissionais disponíveis para a fiscalização municipal.

Art. 182. Ao optar pelo escritório virtual o contribuinte deverá indicar os meios de contato eletrônico para futuras comunicações e notificações pelo setor tributário municipal nos termos do decreto regulamentar.

Art. 183. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento estão descritos no Anexo III e serão diferenciados tendo em vista o baixo impacto social do exercício da atividade.

Seção VI

Do Funcionamento em Horário Especial

Art. 184. Os contribuintes que pretenderem realizar suas atividades fora do horário comercial definido em decreto expedido pelo Poder Executivo terão o acréscimo proporcional no valor do tributo nos termos descritos no Anexo IV.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se horário normal de abertura e fechamento aqueles definidos no Código de Posturas do Município de Araguari e disposições em decreto regulamentar.

§ 2º O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por decreto do Executivo Municipal.

§ 3º Para os estabelecimentos instalados em áreas residenciais, definidas pelo Plano Diretor Municipal de Araguari (PDM), o Município definirá obrigatoriamente horários de abertura e fechamento, conforme previsto no Código de Posturas do Município de Araguari.

Seção VII

Da Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 185. A Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização das atividades econômicas de atendimento contínuo ao público sem um endereço de estabelecimento fixo, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano, às normas municipais de posturas relativas à ordem pública e ao uso do solo urbano.

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município de Araguari.

§ 2º É considerado, também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

§ 4º Os comerciantes com estabelecimentos fixos no Município de Araguari que também quiserem explorar seus negócios em caráter temporário serão equiparados a eventuais ou ambulantes para efeito de tributação, conforme Anexo XII deste Código.

Art. 186. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 187. A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com o Anexo XII deste Código, com recolhimento antecipado ao início da exploração comercial pretendida e será válida para o período a que se referir.

Parágrafo único. O recolhimento do alvará de ambulante não exime o contribuinte nos casos de exercício de atividade econômica pertinente ao fato gerador do Imposto sobre

Serviços de Qualquer Natureza de ser enquadrada nas hipóteses de regime especial de presunção da base de cálculo do imposto.

Art. 188. O pagamento da Taxa de Comércio Eventual ou Ambulante não isenta o contribuinte do recolhimento da taxa de uso e ocupação de áreas públicas caso a atividade venha a ser realizada nas vias e logradouros públicos e demais bens públicos.

Art. 189. Nenhuma pessoa, física ou Jurídica, ainda que sem um endereço fixo, poderá exercer atividades econômicas sem comunicar a Administração Tributária Municipal.

Art. 190. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, a licença concedida a ambulantes ou comerciantes eventuais deverá ser objeto de Decreto Regulamentar específico com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal para a cobrança dos Alvarás de Funcionamento.

Seção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 191. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste Código ou no Regulamento da Taxa Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e poderão ser apuradas mediante procedimento fiscal ficando sujeitas às seguintes multas:

§ 1º Pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva Licença:

I - multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 20 UFRA para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 2º Por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento:

I - multa: 15 UFRA para todos os contribuintes;

§ 3º Omissão de comunicação em 30 (trinta) dias de qualquer ocorrência que implique na modificação das informações contidas no Cadastro Fiscal ou Alvará:

I - multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 15 UFRA para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa;

§ 4º Pelo exercício de atividade diferente da explicitada no Alvará:

I - multa: 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou 15 UFRA para os casos de contribuintes isentos do recolhimento da taxa.

§ 5º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontadas pela Autoridade de Postura Municipal poderá a atividade desenvolvida ser suspensa até que a

irregularidade seja sanada.

§ 6º No caso de violação do objeto principal do Alvará de Funcionamento descrito no § 4º deste artigo contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes poderá a Autoridade de Postura Municipal suspender a validade do alvará até que seja estabelecida a normalidade da atividade licenciada.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 192. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PROPAGANDA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda, fundada no poder de polícia do Município de Araguari, concernente a utilização de seus bens públicos de uso comum, a estética urbana, poluição sonora, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano, nos termos no Código de Posturas do Município de Araguari.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica, sendo ainda considerado para fins deste Código:

I - publicidade: é a divulgação de fatos, ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições, utilizando os veículos de divulgação;

II - propaganda: é a ação planejada e racional, desenvolvida em mensagens escritas ou faladas, através de veículos de divulgação, para a disseminação das vantagens, qualidades ou serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;

III - veículo de divulgação: meio através do qual se dá a divulgação de publicidade e de propaganda.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade em veículo de

aluguel que circulem regularmente no território de Araguari - MG.

§ 3º O pagamento da taxa de licença para publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo.

Art. 194. Configura fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda a publicidade:

I - por meio de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral;

II - escrita e sonora, por qualquer meio;

III - colocada em terrenos, qualquer que seja o sistema de colocação;

IV - em veículos de comunicação local;

V - por outros meios definidos em lei própria.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 195. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único. Ficam designados como sujeitos passivos substitutos os prestadores de serviço que forem proprietários do meio de divulgação de publicidade, para o recolhimento das taxas que forem veiculadas em seus meios de comunicação, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 196. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, conforme dispuser a legislação tributária municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 197. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver publicidade relativa a mais de um anunciante, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantos forem esses sujeitos

passivos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo V que integra este Código.

Parágrafo único. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário tributário, devendo ser observado:

I - as licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas;

II - o período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Seção IV Da Não Incidência

Art. 199. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, desde que observada a legislação específica;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado, desde que observada a legislação específica;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio, desde que observada a legislação específica;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem exclusivamente o nome e a profissão, desde que observada a legislação específica;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, desde que observada a legislação específica;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção V

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 200. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza do anúncio ou da propaganda, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo V que integra este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, as veiculações de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas ou ao fumo, bem como os redigidos em idioma estrangeiro.

§ 2º Como forma de incentivo fiscal, e tendo em vista o desenvolvimento e a melhoria do bem-estar social e do aspecto visual do Município de Araguari, a empresa que patrocinar a implementação ou a manutenção de áreas ou obras públicas municipais terá redução de até 100% (cem por cento) sobre o valor devido a título da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda, com base em critérios determinados em decreto regulamentar.

§ 3º Utilizando-se o contribuinte de mais de um meio para anúncio ou propaganda, realizar-se-á o lançamento da taxa para cada uma das modalidades empregadas.

Art. 201. Para os anúncios e propagandas permanentes o fato gerador ficará configurado em

1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 202. Os pedidos de licença pontuais de anúncio e propaganda deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 203. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

Art. 204. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatadas no local as características do anúncio e propaganda.

Art. 205. O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, do briefing e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pelo setor competente da Prefeitura de Araguari, nos termos do decreto regulamentar.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 206. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às disposições deste artigo.

§ 1º Pela veiculação do anúncio e propaganda sem a respectiva licença:

I - multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa devida ou de 15 UFRA, a que for maior.

§ 2º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontadas pela Autoridade de Postura Municipal poderá a veiculação do anúncio ou propaganda ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

§ 3º No caso de o anúncio ou propaganda contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, poderá a Autoridade de Postura Municipal proibir a veiculação ou exposição dela.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Anúncio e Propaganda.

CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 208. A Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular em todo o território municipal, nos termos do Código de Obras do Município de Araguari.

Art. 209. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem a prévia aprovação do projeto, autorização de construção, prosseguindo-se ainda ao pagamento da taxa devida.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão consideradas as seguintes licenças:

I - Alvará de Aprovação de Projeto ("de acordo");

II - Alvará de Execução de Projeto;

III - Alvará de Conclusão (habite-se);

IV - Alvará de Legalização de Edificação por Procedimento Extraordinário.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares será aplicada em todas as propriedades localizadas no Município de Araguari - MG quando se tratar de realização de obras e parcelamento, primando sempre pelo princípio da proporcionalidade e segurança jurídica, tendo como valor a função social da propriedade e o bem-estar da população.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 210. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

Parágrafo único. Responde subsidiariamente ao recolhimento da taxa o profissional técnico responsável pela realização construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 211. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade construção e reforma de prédio ou execução de desmembramento ou loteamento do terreno realizado e do vulto da construção e parcelamento objeto da fiscalização sendo o seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo VI que integra este Código.

Seção IV Da Não-incidência e Isenção

Art. 212. Não estão sujeitas ao licenciamento as obras e os serviços de pequeno impacto urbano quando da execução individual de:

I - serviço de reparo, pintura e limpeza que não envolva remoção de paredes e pisos;

II - alteração do interior da edificação que não altere a estrutura da construção;

III - construção de muro no alinhamento e de divisa;

IV - construção de cisterna, caixas d'água, fossa séptica e sistema de captação de água da chuva;

V - substituição de material de revestimento exterior de parede e piso ou de cobertura ou telhado;

VI - instalação de geradores elétricos;

VII - demais serviços de pequeno impacto urbano nos termos de decreto regulamentar.

Parágrafo único. Quando a demolição for motivada pela construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, desde que o interessado esteja com o projeto aprovado para a construção da nova obra.

Art. 213. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares os seguintes licenciamentos:

I - construção de no máximo 70 (setenta) m² em terreno cedido pela Administração Pública para a edificação de casa popular;

II - construções de barracões provisórios destinados à guarda de materiais para obra;

III - construções e reformas de prédios públicos, pela União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Seção V

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 214. A base de cálculo da taxa será determinada em função do projeto e da área construída, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo VI que integra este Código, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatadas no local as características da obra.

Art. 215. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares.

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 216. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às seguintes multas:

I - iniciar a obra sem a aprovação do projeto pela Administração Pública Municipal:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² e 35 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

II - iniciar a obra sem a expedição do Alvará de Execução de Projeto pela Administração Pública Municipal:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² e 35 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

III - executar obra sem um profissional habilitado responsável junto a Administração Pública Municipal:

a) multa: 35 UFRA por ocorrência e 80 UFRA em caso de reincidência;

IV - ocupar edificação sem a expedição de Alvará de Conclusão de Projeto ou similar:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² por mês;

V - não atender à determinação do auto de infração de interdição da edificação aplicada ao proprietário:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² por dia;

VI - ausência da placa de comunicação da obra:

a) multa: 20 UFRA a cada 100m² por mês;

VII - obra paralisada por mais de 90 (noventa) dias não comunicada a Administração Pública Municipal:

a) multa: 15 UFRA por mês interrompido;

VIII - ausência de comunicação junto a Administração Pública Municipal de contratação de mão de obra terceirizada:

a) multa: 15 UFRA por prestador;

IX - ausência ou má conservação do calçamento no passeio público localizado em frente ao Alinhamento (frente ou testada) do terreno nos termos da legislação municipal:

a) multa: 35 UFRA por mês;

X - ausência de tapumes no canteiro de obras das edificações mistas ou não residenciais:

a) multa: 35 UFRA por mês;

XI - continuidade de obra sem a possibilidade de regulamentação:

a) multa: 50 UFRA por mês para residencial e 100 UFRA por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Art. 217. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando:

I - não atendimento da determinação do auto de infração de embargo da obra aplicado ao proprietário e ao profissional técnico responsável:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² por dia;

II - houver desrespeito à notificação de adequação da obra com um dispositivo legal:

a) multa: 15 UFRA cada 100m² por mês;

III - depósito de material de construção fora dos limites do terreno sem a devida

contenção:

a) multa: 15 UFRA por incidência e 5 UFRA;

IV - não realização da limpeza das calçadas e logradouros públicos:

a) multa: 15 UFRA por incidência;

V - obstrução das calçadas e logradouros públicos:

a) multa: 15 UFRA por incidência;

VI - reincidência em infração punida com advertência:

a) multa: 15 UFRA por mês/incidência para residencial e 55 UFRA por mês/incidência para os demais.

Art. 218. O lançamento dos valores referentes a infrações cometidas será executado de ofício exclusivamente pelo agente público municipal, e terá sua obrigatoriedade constituída a partir da notificação do sujeito passivo ou do profissional habilitado responsável pela obra.

§ 1º São solidários para o recebimento da notificação do auto de infração o proprietário da obra ou edificação e o profissional habilitado responsável.

§ 2º A notificação do auto de infração deverá ser realizada preferencialmente no local da realização da obra ou em outro endereço indicado pelo sujeito passivo ou profissional habilitado responsável, desde que dentro do perímetro urbano do território do Município de Araguari - MG.

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontada pela Autoridade de Postura Municipal, poderá a obra ou parcelamento ser suspensa até que a irregularidade seja sanada.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 219. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Obras e Instalações Particulares.

CAPÍTULO VI PARCELAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 220. A Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento fundada no poder de polícia do Município de Araguari, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Administração Municipal para urbanização de terrenos particulares, de acordo com o Código de Obras e Edificações, o Plano Diretor Municipal, a legislação de Parcelamento do Solo e a legislação de Uso, Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento.

Art. 221. Nenhuma forma de parcelamento de solo, quer seja arruamento, loteamento, urbanização, desmembramento ou remembramento de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem a prévia aprovação do projeto, autorização de execução, seguida do pagamento da taxa devida.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, serão consideradas as seguintes licenças:

I - Alvará de Aprovação de Loteamento ("de acordo");

II - Alvará de Execução de Loteamento;

III - Alvará de Conclusão de Loteamento (habite-se);

IV - Alvará de Legalização de Parcelamento por Procedimento Extraordinário;

V - Alvará de Desmembramento e Remembramento.

§ 2º A Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento será aplicada em todo o perímetro urbano e urbanizável do Município de Araguari - MG tendo como valor a função social da propriedade e o bem-estar da população.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 222. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão de parcelamento, desmembramento ou remembramento do terreno.

Parágrafo único. Responde subsidiariamente pelo recolhimento da taxa o profissional técnico responsável pela realização do parcelamento, desmembramento ou remembramento do terreno.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo da taxa será determinada em função do projeto e da área a ser

parcelada, lembrada ou desmembrada, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo VI que integra este código, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatadas no local as características do empreendimento.

Seção IV Da Não Incidência e Isenção

Art. 224. Não estão sujeitas à cobrança da taxa a regularização de terrenos e remembramentos de lotes, serviços estes que estarão sujeitos à tributação específica.

Art. 225. Estão isentos do pagamento da Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento os seguintes licenciamentos de parcelamento de terreno cedido pela Administração Pública para a edificação de casa em programadas de função social popular.

Art. 226. A isenção de que trata o artigo anterior não dispensa a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

Seção V Do Lançamento

Art. 227. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 228. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às seguintes multas:

I - desmembramento de terreno dentro do perímetro urbano sem a Aprovação do Projeto pela Administração Pública Municipal:

a) multa: 15 UFRA a cada 100m² e 35 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

II - abertura de loteamento dentro do perímetro urbano sem a aprovação de Projeto pela Administração Pública Municipal:

a) multa: 100 UFRA a cada 100m² e 200 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

III - comercialização de lote dentro do perímetro urbano sem a aprovação de projeto junto a Administração Pública Municipal.

a) multa: 200 UFRA a cada 100m² e 400 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

Art. 229. As multas serão aplicadas em quádruplo quando a infração for consentida em área fora do perímetro urbano ou da área de preservação ambiental.

Art. 230. O lançamento dos valores referentes a infrações cometidas será executado de ofício exclusivamente pelo agente público municipal, e terá sua obrigatoriedade constituída a partir da notificação do sujeito passivo ou do profissional habilitado responsável pelo parcelamento, desmembramento ou remembramento.

§ 1º São solidários para o recebimento da notificação do auto de infração o proprietário do parcelamento bem como o profissional habilitado responsável.

§ 2º A notificação do auto de infração deverá ser realizada preferencialmente no local do parcelamento, do desmembramento ou do remembramento ou em outro endereço indicado pelo sujeito passivo ou profissional habilitado responsável.

§ 3º Quando o contribuinte deixar de atender as exigências legais apontadas pela Autoridade de Postura Municipal, poderá o parcelamento, o desmembramento ou o remembramento ser suspenso até que a irregularidade seja sanada.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 231. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Parcelamento, Desmembramento e Remembramento.

CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 232. A Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos, fundada no poder de polícia do Município de Araguari, tem como fato gerador a fiscalização de obras de particulares em espaços públicos visando a saúde, a ordem e a mobilidade urbana.

Art. 233. São atividades exploradas em espaços públicos objetos da Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos:

I - instalação de postes e cabeamento;

II - interdição de passeios públicos ou vias públicas para a realização de obras, demolições ou quaisquer serviços congêneres em propriedade privada;

III - ligações de serviços em concessão;

IV - deslocamento de grandes volumes;

V - outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços públicos as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 234. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público obrigatoriamente em caráter temporário.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 235. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo X do presente Código.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado mediante requerimento devidamente justificado e aprovado pela autoridade competente.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos também será lançada de ofício, quando se verificar que:

I - o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - o agente do Fisco Municipal verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base de cálculo para o lançamento da referida taxa.

Art. 237. Os pedidos de licença para a intervenção nos espaços públicos serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 238. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

Art. 239. Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição da licença para o início da obra, demolição ou quaisquer serviços congêneres que tenham impacto no espaço público.

Seção IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 240. São isentas da taxa as obras:

- I - realizadas pela Administração Pública Municipal ou por empresa contratada por esta;
- II - de implantação de parcelamento de terrenos com a finalidade de formação, quando devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal;
- III - emergenciais necessárias para restabelecer serviço concessionário essencial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção da taxa quando se configurar o interesse público.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 241. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às seguintes multas:

- I - iniciar a obra em áreas públicas sem a licença:
 - a) multa: 15 UFRA para intervenções de pequeno porte e 30 UFRA para grandes intervenções, nos termos do decreto regulamentar;
- II - continuidade de obra em áreas públicas mesmo após a notificação:
 - a) multa: 20 UFRA para intervenções de pequeno porte e 60 UFRA para grandes intervenções, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao titular da obra e ao responsável técnico, quando não for atendida a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 242. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre as regras ambientais do Município de Araguari - MG.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 243. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere ao Taxa de Fiscalização de Obras em Espaços Públicos.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 244. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população no âmbito do território do Município de Araguari - MG.

§ 1º A inspeção sanitária será feita pela Secretaria de Saúde do Município, quando de sua competência e desde que verificada a não existência de fiscalização Federal ou Estadual.

§ 2º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar, ou construções ser habitada, sem a prévia licença sanitária.

§ 3º Qualquer pessoa poderá denunciar, estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros, que ponham ou tragam riscos para a saúde das pessoas ou da população.

§ 4º A administração pública, sempre que achar necessário ou conveniente, fará vistorias em estabelecimentos, casas ou prédios, tendo como objetivo, a saúde e a segurança da população.

Art. 245. A Taxa de Vigilância Sanitária incide pela atividade potencial e/ou efetiva de fiscalização, prestada ou posta à disposição do contribuinte, visando atender despesas de vigilância sanitária e saneamento básico, capaz de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde pública.

§ 1º É também devida a Taxa de Vigilância Sanitária para a execução dos serviços de registro de documentos de habilitação profissional, relacionados neste Código ou em normas legais anteriores ou específicas.

§ 2º Ressalvada disposição em contrário, não incide a Taxa de Vigilância Sanitária sobre as licenças concedidas às estruturas das antenas.

§ 3º A licença sanitária é concedida a título precário e é considerada intransferível, sendo

vinculada ao local do estabelecimento.

§ 4º Para efeito de incidência da Taxa de Vigilância Sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a, ou integrem diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados ou ocupem prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 246. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas à inspeção do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Araguari - MG.

Parágrafo único. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte ao erário por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser emitido nos termos do decreto regulamentar.

Seção III Da Classificação da Autorização Sanitária

Art. 247. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária serão classificados de acordo com o risco sanitário, nos termos do Código de Saúde do Município de Araguari e do decreto regulamentar.

§ 1º Caso o contribuinte não concorde com o enquadramento, poderá solicitar sua revisão, mediante protocolo, devidamente justificado e instruído com a documentação pertinente.

§ 2º A alteração do grau de risco poderá ser feita de ofício pelo fiscal sanitário, após a constatação de incorreções em seu enquadramento, informando os setores competentes, especialmente o setor responsável pela expedição do alvará.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial.

Art. 248. Consideram-se atividades sujeitas ao controle sanitário àquelas relativas:

I - aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde - EAS que acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II - aos laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - às entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV - aos estabelecimentos de hospedagem de qualquer natureza;

V - aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI - aos estabelecimentos de lazer e diversões públicas, academias de ginástica e de práticas desportivas em geral;

VII - às de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - às que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - às garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - aos estabelecimentos que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - aos que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população;

XIII - ao estabelecimento de serviço de saúde que presta serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

XIV - ao estabelecimento de serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

XV - ao estabelecimento de serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

XVI - a outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores;

XVII - ao transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo.

Art. 249. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 1º A taxa será renovada anualmente, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de vigilância sanitária, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício pagará a taxa calculada proporcionalmente.

§ 3º Inclui-se na atividade de fiscalização sanitária a inspeção higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano, que somente poderão funcionar no Município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

Art. 250. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por decreto regulamentar, reduções de até 20% (vinte por cento), a serem calculadas sobre o montante da Taxa de Vigilância Sanitária a pagar, desde que o recolhimento ocorra dentro dos prazos fixados.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 251. A taxa será devida quando da solicitação do registro sanitário ou de sua renovação anual, e poderá ser requerida para cada ato de fiscalização, conforme disposto no Anexo VIII deste Código.

Art. 252. Para os casos de licença sanitária permanentes, o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano e será lançada de ofício em conjunto com o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 253. Os pedidos de licença pontuais deverão ser lançados por declaração conforme as informações contidas na inscrição do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 254. O decreto regulamentar definirá a forma e prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 255. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e as características do anúncio e propaganda.

Art. 256. O pedido de licença será instruído com a descrição da atividade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 257. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 116, de 23 de julho de 2015, serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Araguari, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos preferencialmente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 258. Os valores respectivos recolhidos da Taxa de Vigilância Sanitária serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Seção V Da Isenção e Não Incidência

Art. 259. São isentos da cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso, que não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, isentas da cobrança de tributos na forma do art. 18, inciso X, alínea "c", da **Lei Orgânica** do Município de Araguari.

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo não dispensa as entidades beneficiadas da obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias legais e regulamentares vigentes, sob pena de sofrerem as sanções administrativas cabíveis.

Art. 260. Nos casos em que a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação sanitária municipal, será emitida a Declaração de Dispensa dos Alvarás de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento e Sanitário.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 261. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória,

previstas neste Código, aplicando-se subsidiariamente a legislação específica ou regulamento da Taxa de Vigilância Sanitária, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às seguintes multas:

I - iniciar atividade sem a licença sanitária quando obrigatória:

a) multa: 40 UFRA a cada 100m² e 80 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

II - continuidade atividade econômica com explícita proibição pela legislação sanitária após a notificação pela Autoridade Sanitária Municipal:

a) multa: 20 UFRA por mês para estabelecimentos de pequeno porte e 40 UFRA por mês para os demais até a interrupção das atividades.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendida a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 262. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação com base no Código de Saúde do Município de Araguari - MG.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 263. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere à Taxa de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 264. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município de Araguari, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum do povo e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o uso, de forma privada, de espaços de propriedade pública, quer seja no perímetro urbano quer seja no rural.

Art. 265. São atividades exploradas em espaços públicos objeto da taxa referida no artigo anterior:

I - feiras livres;

II - comércio eventual ou ambulante;

III - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

IV - exposições, shows, circos, colocação de palanques e similares;

V - atividades recreativas e esportivas;

VI - fixação de postes, torres, transformadores e caixas de passagens e outros;

VII - outdoor com fins publicitários;

VIII - instalação de cabines removíveis ou não de revista, chaveiros, segurança e outros;

IX - depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no Código de Posturas do Município de Araguari;

X - outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Entende-se por espaços públicos as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 266. O contribuinte da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade no espaço público de caráter permanente ou temporário.

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 267. A taxa será calculada em conformidade com o disposto no Anexo IX do presente Código.

Parágrafo único. O prazo de validade da licença poderá variar desde que atendidos aos requisitos do Código de Posturas do Município de Araguari, sendo vedada a expedição de licença por tempo indeterminado.

Art. 268. Para as atividades continuadas, o fato gerador ficará configurado em 1º de janeiro de cada ano, e a taxa será lançada de ofício, segundo as informações contidas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos também será lançada de ofício quando se verificar que:

I - o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;

II - o agente do Fisco Municipal verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida taxa;

III - alteração no endereço do estabelecimento.

Art. 269. Em nenhuma hipótese a licença poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano, devendo ser renovada a cada exercício financeiro.

Art. 270. Os pedidos de licença para atividades temporárias de prestação de serviço de qualquer natureza serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 271. O decreto regulamentar definirá a forma e o prazo para o lançamento e o recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 272. Far-se-á o pagamento da taxa antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo único. No caso de renovação de licença para ocupação da área pública o sujeito passivo deverá recolher a Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Seção IV Da Isenção e Não Incidência

Art. 273. São isentos da taxa:

I - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

II - o vendedor ambulante, desde que instalado nos locais determinados pela Administração Pública Municipal nos termos de decreto regulamentar;

III - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado, desde que instalado nos locais determinados pela Administração Pública Municipal;

IV - as Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública;

V - as ações sociais voltadas para o bem-estar da sociedade sem fins lucrativos.

§ 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, nos termos da isenção de tributos municipais prevista do art. 18, inciso X, alínea "c", da **Lei Orgânica** do Município de Araguari, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Administração Pública Municipal.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 274. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, previstas neste código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, a qual será apurada mediante procedimento fiscal, ficando sujeita às seguintes multas:

I - ocupação de área pública sem a autorização espedida pelo poder público:

a) multa: 5 UFRA a cada 10m², não inferior a 15 UFRA, e 15 UFRA a cada 10m² em caso de reincidência;

II - permanência na área pública mesmo após a notificação do agente de postura:

a) multa: 100 UFRA por mês para áreas de até 50m² e 200 UFRA por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Parágrafo único. O auto de infração de embargo da atividade deverá identificar o ocupante da área pública.

Art. 275. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no Município de Araguari - MG.

Seção VI Das Disposições Gerais

Art. 276. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere à Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas

Vias e Logradouros Públicos.

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 277. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de impacto no meio ambiente, urbano ou rural, em conformidade com as normas ambientais específicas.

Art. 278. A taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

§ 1º Considera-se análise ambiental:

- I - expedição de laudos técnicos para emissão de alvarás;
- II - vistoria para corte e supressão;
- III - aprovação de planos e projetos ambientais.

§ 2º A taxa de análise ambiental será calculada de acordo com o Anexo VII deste Código.

Art. 279. Os empreendimentos, obras e as atividades, no Município de Araguari - MG, capazes de produzir impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na **Lei Orgânica** Municipal e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I - ao parcelamento do solo;
- II - extrativismo mineral;
- III - construção de conjunto habitacional;
- IV - instalação de parque industrial;
- V - instalação de postos de combustíveis e distribuição de gás;
- VI - estabelecimentos voltados para manutenção de veículos;
- VII - outras atividades elencadas em decreto regulamentar.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 280. O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Seção III Das Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 281. Os licenciamentos ambientais no Município de Araguari - MG estão divididos nos grupos:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Construção e Reforma;
- III - Licença Ambiental para Funcionamento;
- IV - Licenças Ambientais Gerais.

Parágrafo único. A análise da necessidade de licença ambiental e o cálculo do valor da taxa serão estipulados em decreto regulamentar.

Art. 282. A licença a ser concedida pelo Município de Araguari será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas.

Parágrafo único. Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Art. 283. Toda modificação de projeto que impacte no padrão e no conceito anteriormente aprovados deverá ser objeto de nova avaliação nos termos do artigo 202 deste Código, sob pena de cassação da licença, ensejando a responsabilidade por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Subseção Única Da Fiscalização da Atividade de Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 284. A Taxa de Fiscalização da Exploração de Bens Minerais tem como fato gerador o poder de polícia do Município de Araguari - MG tendente a verificar a correta exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros

bens minerais neste Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 285. Sujeito passivo da taxa é o detentor da licença de exploração, facultando-se ao Fisco Municipal realizar a cobrança do proprietário da terra, como responsável subsidiário.

Art. 286. A taxa de fiscalização da atividade de exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com o Anexo VII, deste Código.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 287. A taxa será devida para cada ato de fiscalização, conforme disposto no Anexo VII do presente Código.

Art. 288. O sujeito passivo, ao dar entrada na solicitação de fiscalização ambiental do empreendimento deverá recolher o valor da taxa fazendo constar junto ao ato o comprovante do pagamento.

Seção V Da Isenção

Art. 289. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I - a Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações;

II - entidades e associações sem fins lucrativos;

III - igrejas e templos de qualquer culto.

Parágrafo único. A isenção da taxa de que trata o caput deste artigo não dispensa o prévio requerimento para a concessão da licença.

Seção VI Das Infrações e Penalidades

Art. 290. Considera-se infração o descumprimento das obrigações principal ou acessória, prevista neste Código, legislação específica ou regulamento da Taxa de Licenciamento Ambiental e poderá ser apurada mediante procedimento fiscal ficando sujeita às seguintes multas:

I - iniciar a obra sem a licença ambiental quando obrigatória:

a) multa: 20 UFRA a cada 100m² e 40 UFRA a cada 100m² em caso de reincidência;

II - continuidade de obra sem a possibilidade de legalização ambiental:

a) multa: 50 UFRA por mês para residencial e 100 UFRA por mês para os demais, ambos até a plena demolição da edificação e limpeza do entulho.

Art. 291. As multas serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico, quando não for atendido a determinação do auto de infração de embargo da atividade.

Art. 292. Outras punições pecuniárias poderão ser objeto de deliberação quando da promulgação do dispositivo normativo municipal que verse sobre a postura ambiental no Município de Araguari - MG.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 293. O pagamento da taxa de licença ambiental não exime o empreendedor, seja de direito privado ou concessionário ou permissionário de serviço público, da celebração do competente instrumento de contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo pertencente ao Município de Araguari.

Art. 294. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO XI TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS CONCESSIONÁRIOS

Seção Única Do Fato Gerador

Art. 295. A Taxa para Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários, fundada no poder de polícia do Município de Araguari, tem como fato gerador a concessão ao particular para o exercício de atividade de serviço público dentro do território deste Município.

Art. 296. São atividades tidas como objeto do Alvará de Concessão para o exercício de serviços públicos:

I - serviço de transporte de passageiro municipal coletivo de itinerário fixo;

II - serviço de transporte de passageiros municipal de itinerário aleatório;

III - serviço de coleta de resíduos hospitalares, construção, poda e de consumo;

IV - serviço de tratamento de resíduos hospitalares, construção, poda e de consumo;

V - serviço de tratamento e distribuição de água potável;

VI - serviço de coleta, transporte, tratamento e à disposição final adequados do esgoto sanitário;

VII - outras atividades descritas em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Os valores da Taxa para Fiscalização e Licenciamento de Serviços Concessionários estão discriminados no Anexo XI deste Código.

Art. 297. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, deverão ser editadas leis específicas para a instituição e o acompanhamento de cada serviço entregue em concessão, devendo para tanto ser utilizado o presente Código Tributário Municipal para subsidiar a cobrança dos Alvarás de Concessão e Fiscalização.

CAPÍTULO XII TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 298. Enquanto não instituído o serviço na modalidade de concessão para o serviço de coleta e tratamento de resíduos de consumo, fica instituído a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, tendo como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte, destinação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos (lixo), domiciliar ou não, de fruição obrigatória, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º Para fins deste Código são considerados resíduos objeto de prestação do serviço da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como não perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, exceto

residenciais, geradores de resíduos sólidos em volume superior ao definido em decreto regulamentar terão o serviço público de coleta de lixo regulamentado por lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º O Município de Araguari adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para a coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 299. A base de cálculo da taxa está definida no Anexo XIII deste Código.

Seção II Do Contribuinte

Art. 300. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidências e cobranças da referida taxa, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta e remoção de lixo quaisquer imóveis, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes Imobiliário do Município de modo individualizado, seja qual for a sua destinação, beneficiados pela utilização, efetiva ou potencial dos serviços.

Art. 301. Incide a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos sobre os imóveis não residenciais do tipo especial, como hotéis, apart-hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e semelhantes.

Art. 302. Também incide a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos sobre as atividades econômicas desenvolvidas por particulares em propriedades e espaços públicos.

Seção III Do Lançamento e do Pagamento

Art. 303. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será procedido mensalmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. A taxa terá o valor aplicado de forma progressiva nos termos do Anexo XIII, deste Código.

Art. 304. Além da arrecadação do tributo em conjunto ao boleto de arrecadação do IPTU, poderá também ser arrecadado junto à tarifa de água e esgoto ou energia elétrica, a taxa poderá ser recolhida em parcela única por meio de cobrança avulsa.

Parágrafo único. Para os imóveis que não possuam serviço de água e esgoto ou energia elétrica a Administração Pública Municipal poderá lançar a cobrança da taxa em conjunto ao

boleto de arrecadação do IPTU, passando o lançamento a ser realizado anualmente.

Art. 305. Nos casos em que os imóveis em condomínio possuem um único medidor de água, poderá ser atribuído a cobrança da taxa das várias unidades autônomas de forma consolidada dentro da mesma fatura.

Art. 306. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO XIII DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Seção I Da Taxa de Serviços Públicos Diversos

Art. 307. A Taxa de Serviços Públicos Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública Municipal referente a:

- I - depósito e liberação de bens apreendidos;
- II - numeração e renumeração de unidades imobiliárias;
- III - cemitérios;
- IV - demarcação de lotes;
- V - apoio a eventos particulares;
- VI - outras atividades elencadas em decreto regulamentar.

§ 1º As taxas provenientes do Serviço de Inspeção Municipal referente à inspeção de produtos de origem animal, visando tanto à saúde como o bem-estar da população, será regida por norma própria.

§ 2º São contribuintes da Taxa de Serviços Públicos Diversos os demandantes dos serviços elencados no caput deste artigo.

Art. 308. Ficam isentos da Taxa de Serviços Públicos Diversos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal de Araguari - MG.

Art. 309. A Taxa de Serviços Públicos Diversos será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIV deste Código.

Parágrafo único. As discriminações dos serviços elencados no artigo 307 deste Código advirão de normas complementares, expedidas por meio de decretos regulamentares de

iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 310. O lançamento da Taxa de Serviços Públicos Diversos será feito em nome do contribuinte, e o seu recolhimento efetuado, preferencialmente, em cota única, anteriormente à execução do serviço.

Seção II Das Outras Disposições

Art. 311. Por iniciativa do Poder Executivo Municipal, poderá ser proposto dispositivo normativo específico instituído outros serviços de interesse públicos a serem custeados pelos próprios tomadores dos serviços com aplicação subsidiária do presente Código Tributário Municipal para a respectiva cobrança da Taxa de Serviços Públicos Diversos.

Art. 312. Os serviços de limpeza e remoção excepcional de resíduos e materiais de iniciativa do Poder Executivo Municipal junto a propriedade particular do contribuinte deve ser encarado de forma excepcional, visando a manutenção da saúde pública e a manutenção do equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º São os serviços de limpeza e remoção realizados de forma excepcional:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II - móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;

III - restos de limpeza e poda;

IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 200 (duzentos) litros ou 80 (oitenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos;

V - resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos;

VI - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente;

VII - entulho, terra e sobra de material de construção em qualquer volume;

VIII - sobra de construção, demolição e assemelhados;

IX - resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas.

§ 2º Considerando a viabilidade operacional e econômica, sempre primando pela convivência, oportunidade e melhor interesse público, os serviços poderão ser prestados com

o auxílio da participação de particulares.

CAPÍTULO XIV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção Única Do Fato Gerador

Art. 313. A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

I - emissão de relatórios de parâmetros urbanísticos;

II - emissão de relatórios em sede de consulta futura elaboração de projeto de edificação;

III - emissão de diretrizes de parcelamento e uso do solo em sede de consulta;

IV - registro de marcas de gado;

V - abertura de processo de regularização fundiária;

VI - análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos nas repartições do Município de Araguari, quando disponibilizado o aludido serviço de forma gratuita nos canais digitais da Prefeitura de Araguari - MG;

VII - a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações, quando disponibilizado o aludido serviço de forma gratuita nos canais digitais da Prefeitura de Araguari - MG;

VIII - certidão de legitimidade de propriedade urbana;

IX - certidão de localização imobiliária urbana;

X - carta de anuência de propriedade urbana;

XI - estudo técnico cadastral imobiliário urbano;

XII - atestado de planta e memorial descritivo urbano;

XIII - certidão de inteiro teor urbana;

XIV - registro de averbação imobiliária urbana;

XV - registro de averbação imobiliária rural;

XVI - outros atos realizados previstos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer o ato administrativo.

Art. 314. A Taxa de Expediente será calculada e lançada de acordo com o Anexo XV deste Código.

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Expediente os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Araguari - MG, bem como suas autarquias e fundações.

Art. 315. O lançamento da Taxa de Expediente será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado preferencialmente em cota única, anteriormente à execução do serviço.

Art. 316. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere a Taxa de Expediente.

CAPÍTULO XV DO PAGAMENTO DAS TAXAS

Seção Única Dos Termos do Pagamento

Art. 317. O sujeito passivo deverá recolher as taxas descritas no presente Código nas condições e nos prazos previstos em decreto regulamentar, ou de acordo com as respectivas legislações aplicáveis.

Art. 318. É facultado ao Fisco Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada taxa, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 319. A prova de quitação do tributo será indispensável para que a Administração Tributária Municipal possa expedir o respectivo alvará nos termos dos respectivos decretos regulamentares.

Art. 320. A falta de recolhimento da taxa, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 2º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com

base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Art. 321. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento das taxas, nos prazos estabelecidos pelas legislações aplicáveis, implicará, quando apurada em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas.

TÍTULO VI DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

Seção I Do Fato Gerador da cm

Art. 322. A contribuição de melhoria poderá ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 323. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, do caput deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que

integram o respectivo cálculo.

Seção II Do Sujeito Passivo da cm

Art. 324. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 325. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- a) ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Pública Municipal;
- b) extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis da área de influência.

Parágrafo único. Poderão ser objeto da Contribuição de Melhoria:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 326. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra, tal como constante da lei que instituir a Contribuição de Melhoria.

Seção III Da Base de Cálculo da cm

Art. 327. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente, e tomar-se-á por base a testada ou área do terreno constante do Cadastro de Contribuintes Imobiliário.

§ 2º No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo aquelas com estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Seção IV Do Lançamento da cm

Art. 328. Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração Pública Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento do tributo.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir comissão com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 329. Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição de melhoria que poderá ser feito em cota única ou parcelado nos termos do decreto regulamentar.

§ 1º A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e os prazos de pagamento, os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-á como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 3º Quando houver condomínio em que existam divisões com áreas de uso exclusivo e fração ideal pré-estabelecida, a contribuição será lançada em nome de cada um dos condôminos, que serão responsáveis individualmente por suas quotas.

§ 4º Quando houver condomínio em que não exista divisão de área de uso exclusivo, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidariamente pelo recolhimento da contribuição.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 330. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, neles compreendidos a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos e eficiência energética do Sistema de Iluminação Pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos municipais.

Parágrafo único. A incidência da CIP independe do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias.

Seção II

Do Contribuinte da Cip

Art. 331. O contribuinte da CIP é a pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel na sede e nos Distritos do Município de Araguari, seja ele edificado ou não, independente de possuir cadastro junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º O contribuinte poderá ou não ser consumidor do serviço de energia elétrica.

§ 2º Entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

§ 3º A cobrança da CIP para imóveis não eletrificados recairá caso haja a disponibilização da rede de iluminação pública sobre lotes e loteamentos beneficiados pela respectiva rede.

§ 4º Não incide a CIP sobre os imóveis que mantenham as características rurais localizados fora do perímetro urbano.

Art. 332. Para os imóveis edificados, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, segundo as alíquotas de contribuição diferenciadas das classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh, conforme Anexo XVI.

Art. 333. É responsável pelo recolhimento da CIP, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Tributário do Município de Araguari - MG.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá cobrar a contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 334. O recolhimento da CIP dos contribuintes, que não sejam consumidores dos serviços regulares de energia elétrica, poderá ser realizado em parcela única, de forma avulsa ou em conjunto com o IPTU ou de forma parcelada nos termos do decreto regulamentar.

Seção III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 335. O lançamento da CIP será efetuado de ofício, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito pela concessionária, nos termos e prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O lançamento da CIP incidente sobre imóveis não dotados de ligação regular de energia elétrica, será calculado anualmente, utilizando-se da data base de 1º de janeiro do corrente ano, com a aplicação do percentual de 4% sobre a Base de Cálculo que será obtida a partir da Tarifa Convencional de Energia (TE) do subgrupo B4 - Iluminação

Pública, conforme Reajuste Tarifário Anual aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) à TARIFAS CEMIG, presumindo-se um consumo de 720kwh (60kwh/mês).

Art. 336. O Município de Araguari conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, ficando para tanto, desde já, autorizada a celebração do inerente instrumento de convênio ou de contrato.

Seção IV Das Isenções

Art. 337. São isentos da CIP:

- I - os órgãos da Administração Direta Municipal, suas fundações e autarquia;
- II - os imóveis urbanos com consumo mensal de até 60 kWh.

Seção V Da Disposição Final a Cip

Art. 338. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução deste Código, no que se refere à CIP.

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposição Preliminar

Art. 339. A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos do Município de Araguari - MG e as relações jurídicas a eles pertinentes, devendo ser observados:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Seção II

Leis e Decretos Regulamentares

Art. 340. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 341. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Por meio de decreto o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá atualizar monetariamente a base de cálculo dos tributos, fixando valores, conforme autorização pela legislação tributária.

Seção III

Normas Complementares

Art. 342. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios e outros instrumentos congêneres que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 343. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 344. A legislação tributária do Município de Araguari - MG vigora, fora do seu respectivo território, por meio de convênios de que participem, ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 345. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 342 deste Código, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 342 deste Código, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 342 deste Código na data neles prevista.

Art. 346. Se a lei não dispuser de forma contrária e respeitando a anterioridade nonagesimal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 445 deste Código.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 347. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 358 deste Código.

Art. 348. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 349. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 350. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 351. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 352. A lei tributária do Município de Araguari - MG não pode alterar a definição, o

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela **Lei Orgânica** de Araguari-MG para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 353. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 354. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 355. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 356. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 357. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 358. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 359. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 360. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 361. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Araguari - MG é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas jurídicas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 362. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 363. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 364. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 365. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código ou por outras leis correlatas.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 366. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 367. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 368. O sujeito passivo no ato de sua inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou responsáveis indicará o seu domicílio tributário.

§ 1º Na falta da indicação, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 369. Uma vez que o contribuinte determine seu domicílio tributário, este se obriga a comunicar à repartição fazendária municipal qualquer alteração relativa ao mesmo, dentro de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ocorrência.

Art. 370. Salvo disposições em contrário, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposição Geral

Art. 371. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, este Código ou a lei complementar atribuirão de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 372. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 373. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 374. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 375. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob ela ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 376. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob ela ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 377. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 378. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade Por Infrações

Art. 379. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 380. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 377, deste Código contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 381. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada:

I - do pagamento do tributo devido e dos juros de mora; ou

II - do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 383. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos,

ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 384. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do Lançamento

Art. 385. Compete privativamente à autoridade administrativa tributária de Araguari - MG constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 386. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 387. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 388. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 392, deste Código.

Art. 389. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 390. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 391. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 392. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido

na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 393. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 394. A notificação do lançamento ao sujeito passivo será realizada pela Administração Tributária Municipal, preferencialmente, por meio de processo eletrônico, através de correio eletrônico previamente cadastrado na central de atendimento ao contribuinte ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 1º Em caso de DTE, o sujeito passivo deverá cadastrar um login e senha, caso contrário, cadastrará um endereço de correio eletrônico para o recebimento de notificações.

§ 2º Presume-se notificado ou intimado o contribuinte na data em que efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ou quando decorridos 5 (cinco) dias do envio do correio eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita na pessoa do representante legal, do procurador do contribuinte ou responsável substituto, desde que devidamente cadastrado junto a Administração Tributária Municipal.

§ 4º Diante da impossibilidade de realizar a notificação por meio do correio eletrônico, a Administração Tributária Municipal poderá promover a notificação pessoalmente, por meio de agente da Administração Tributária Municipal, por comunicação quando o contribuinte comparecer presencialmente junto a Fazenda Pública Municipal, por postagem pelas empresas de correios ou por meio de publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari ou equivalente, quando todas as alternativas se frustrarem.

§ 5º Considerar-se-á a notificação entregue:

I - no ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública Municipal;

II - 5 (cinco) dias, após a postagem dos correios, ou da remessa por meio do correio eletrônico informado pelo contribuinte;

III - no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

IV - após 5 (cinco) dias da data de envio da mensagem, quando do envio da notificação pela via dos aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 6º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrados.

Subseção I Do Arbitramento

Art. 395. A Administração Tributária Municipal procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou se estes não estiverem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização

obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 396. O arbitramento deverá ser promovido nos termos do decreto regulamentar, devendo o arbitramento estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - a somatória dos valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, acrescidos de 30% (trinta por cento):

- a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

III - pagamentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, quando possível;

IV - receita auferida ou pagamentos efetuados pelo contribuinte em anos anteriores, posteriores ou no próprio exercício, conforme o caso;

V - plantões fiscais realizados no estabelecimento do contribuinte;

VI - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário competente.

Art. 397. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II
Da Estimativa

Art. 398. A Administração Tributária Municipal poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da Administração Tributária Municipal, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 399. A autoridade tributária municipal que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes que exerçam atividade semelhante.

Art. 400. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e atualizado até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 401. Para as atividades de caráter temporário, o pagamento do imposto será devido no ato da concessão da licença.

Parágrafo único. Os valores pagos pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão considerados homologados para todos os efeitos nos termos do decreto regulamentar.

Art. 402. A Administração Tributária Municipal poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 403. A Administração Tributária Municipal poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 404. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 405. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Da Moratória

Art. 406. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa municipal, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município de Araguari - MG, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 407. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 408. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 409. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 2º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III Do Parcelamento.

Art. 410. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas no presente código ou em lei específica e terá como objetivo estabelecer medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, evitando assim a judicialização dos débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município de Araguari.

§ 1º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 2º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 3º A inexistência da lei específica a que se refere o § 2º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do Município de Araguari - MG ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 411. O parcelamento administrativo disposto no artigo 410 deste Código terá o valor mínimo da parcela de 25 UFRA para pessoa física e de 50 UFRA para pessoa jurídica, não sendo permitido a exclusão ou o abatimento de juros e multas de mora.

§ 1º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o termo de confissão de débitos, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 2º O pagamento da primeira parcela será condição inafastável para a suspensão da dívida, e importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 412. As parcelas acordadas no parcelamento pagas intempestivamente terão seu valor atualizado monetariamente ficando sujeito a juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento), até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

Art. 413. Apenas os créditos tributários vencidos poderão ser objeto de parcelamento.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Modalidades de Extinção

Art. 414. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 393 e seus §§ 1º e 4º, deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 422, deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 387 e 392, deste Código.

Seção II
Do Pagamento

Art. 415. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 416. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 417. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na jurisdição tributária do domicílio do sujeito passivo.

Art. 418. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça conforme decreto regulamentar.

Art. 419. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa de 2% (dois por cento), até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 420. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente;

II - em cheque ou equivalente, sendo extinto o crédito apenas após a compensação.

§ 1º A legislação tributária municipal pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º Por meio de decreto regulamentar o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar formas análogas de pagamento que se equiparem a modalidade de moeda corrente.

Art. 421. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e pôr fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção I Da Consignação em Pagamento

Art. 422. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção II Do Pagamento Indevido

Art. 423. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 424. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do

respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 425. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 426. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 423, deste Código da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 423, deste Código da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III Da Compensação

Art. 427. A compensação de dívida tributária far-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, extinguindo-se os créditos e débitos até onde se compensarem.

§ 1º A compensação se dará por meio de solicitação apresentada pelo contribuinte e deverá ser autorizada pelo responsável do setor de tributação, ou, na falta deste, pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular em que sejam demonstradas as condições e garantias estabelecidas pela legislação municipal.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 428. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de

contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Da Transação

Art. 429. Fica permitida a apresentação de petição objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário pelo sujeito passivo, em qualquer fase do processo fiscal, seja ele instaurado para a constituição de crédito tributário, para a execução, para a declaração ou para a confissão da dívida, seja no âmbito administrativo ou no judicial.

Art. 430. Para que a transação seja autorizada é necessária a demonstração e fundamentação do interesse da Administração Tributária Municipal na resolução do respectivo processo, não podendo a faculdade de transacionar atingir o valor principal do crédito tributário atualizado.

Art. 431. O abatimento dos acréscimos correspondentes valores de juros e multas por mora ou por ofício responderá às disposições previstas em decreto regulamentar.

Art. 432. Mediante solicitação feita pelo sujeito passivo fica o responsável do setor de tributação, ou, na falta deste, o Secretário Municipal da Fazenda, autorizado a efetuar a transação extrajudicial para, mediante concessões mútuas, condições e garantias especiais, por fim ao litígio e extinguir o crédito tributário, resguardados os interesses municipais, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para a realização da transação, o responsável pelo setor de tributação poderá solicitar a emissão de parecer à Procuradoria do Município, em cada caso.

Art. 433. Sendo o crédito tributário objeto de processo judicial, a transação tributária será autorizada exclusivamente pelo Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado pela Procuradoria Municipal, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município de Araguari;
- IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- V - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 434. O requerimento para a aplicação da transação tributária impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no respectivo acordo, e

constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente.

Art. 435. Por representar reconhecimento do débito pelo devedor, o requerimento e a realização da transação tributária interrompem a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

Art. 436. A realização da transação tributária independe do fato de o crédito tributário estar inserido ou não na Dívida Ativa Tributária Municipal.

Art. 437. O valor principal, acrescido da devida correção monetária, poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas estabelecidas em decreto regulamentar, sendo obrigatoriamente aplicado o acréscimo às parcelas de 1% (um por cento) ao mês incidido sob o montante remanescente devido, restando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

§ 1º A amortização do montante remanescente devido ocorrerá sempre da obrigação tributária mais antiga para a mais nova, levando-se em consideração tanto o valor principal, quanto a devida correção monetária e os encargos de mora remanescentes.

§ 2º Em havendo a mora de parcelas abrangidas pela transação tributária, deverá a Administração Tributária Municipal proceder à apuração e liquidação dos valores já pagos, fazendo com que sobre os valores ainda pendentes sejam reinseridos os valores originais de mora referentes a juros e multas, nos termos do decreto regulamentar.

Seção V Da Remissão

Art. 438. A lei pode autorizar o Chefe do Poder executivo Municipal a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revisto de ofício sempre que apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer nos termos do artigo 409, deste Código.

Seção VI Da Prescrição e Decadência

Art. 439. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 440. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VII Da Conversão de Depósito em Renda

Art. 441. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro realizado pelo sujeito passivo, devendo saldo apurado:

I - a maior, restituído ao sujeito passivo de ofício;

II - a menor, cobrado por meio de intimação ao contribuinte.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 442. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 443. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 444. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 445. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 346, deste Código.

Art. 446. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 409, deste Código.

Seção III Anistia

Art. 447. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 448. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 449. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 409, deste Código.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 450. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 451. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 452. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 453. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não efetuar o pagamento nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II Preferências

Art. 454. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 455. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 456. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública de Araguari.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos recuperação judicial e extrajudicial.

Art. 457. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 458. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 459. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 460. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 461. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 462. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à

Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO III
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 463. Serão exercidas pelos órgãos tributários, que compõem a Administração Tributária Municipal, todas as funções referentes a:

- I - cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais;
- II - expedição de auto de infração e aplicação de sanções por infrações a legislação tributária do Município de Araguari;
- III - administração, julgamento e gestão dos processos administrativos tributários;
- IV - inscrição na dívida ativa;
- V - expedição de Certidões de Regularidade Fiscal;
- VI - implementação de regimes especiais de fiscalização por arbitramento e presunção da base de cálculo nos termos da lei e dos dispositivos normativos;
- VII - produção de normativas referentes ao sistema tributário;
- VIII - repreensão e prevenção a fraudes fiscais e orientação e educação tributária.

§ 1º A Administração Tributária Municipal perfaz atividade essencial ao funcionamento do Município de Araguari e deverá ser exercida por servidores efetivos, preferencialmente de carreiras específicas, bem como por servidores comissionados ou por exercentes de função de confiança para os cargos de chefia, dispondo de recursos próprios para a realização de suas atividades, conforme regulamentado pela legislação correlata.

§ 2º Com fulcro no princípio da eficiência, eficácia e efetividade de suas ações, é facultado à Administração Tributária Municipal firmar convênios de cooperação integrada para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais com as demais secretarias municipais, com a administração pública estadual, Federal ou de demais municípios limítrofes por meio de decreto expedido pelo poder executivo com finalidade específica.

Art. 464. Por meio de convênios firmados com a União e o Estado a Administração Tributária Municipal poderá desempenhar atribuições de cadastramento lançamento, cobrança,

fiscalização, bem como implementar regime especial de fiscalização por meio de arbitramento e de presunção da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuições dos aludidos entes da federação.

Art. 465. A legislação do Município de Araguari, observado o disposto nesta Lei Complementar, regulará a competência e os poderes das autoridades administrativas definindo sua estrutura e atribuições.

§ 1º Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de Administração Tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, continuidade, eficiência e efetividade.

§ 2º A Administração Tributária como integrante da administração direta municipal encarregar-se-á da gestão tributária.

Art. 466. Os membros da Administração Tributária Municipal devem exercer suas funções de forma impessoal e profissional, de maneira a obter o máximo de credibilidade possível.

Art. 467. Os servidores lotados na Administração Tributária Municipal, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Art. 468. A assistência técnica referida no artigo anterior se estende à elucidação acerca da adoção dos livros obrigatórios e de sua respectiva escrituração, além da necessária conservação dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 469. Serão exercidas pela Administração Tributária Municipal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 470. Para efeitos deste Código são autoridades tributárias:

- I - o secretário municipal da pasta;
- II - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Tributária;
- III - os servidores cujos cargos possuam competência para intimar, notificar e autuar.

Seção Única
Do Calendário Tributário

Art. 471. Os prazos fixados na legislação tributária do Município de Araguari serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 472. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 473. Será publicado até o último dia útil do exercício corrente o decreto regulamentar, com base em proposta da Administração Tributária Municipal, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções;

III - o índice de correção da UFRA para o exercício subsequente.

Art. 474. A Administração Tributária Municipal fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência da Autoridade Fiscal

Art. 475. As autoridades tributárias determinarão a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão a homologação dos lançamentos bem como verificarão a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos, podendo:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede da Administração Tributária Municipal e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 476. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo provável para a conclusão daquelas.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será estipulado de acordo com o porte e complexidade da atividade exercida pelo contribuinte, sendo no mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 477. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal de Araguari, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar nos prazos estipulados, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, a Administração Tributária Municipal, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar por 5 (cinco) anos da data de emissão e apresentar à Administração Tributária Municipal, quando requisitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 478. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam compelidos a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 479. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Tributária Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, seguradoras e similares, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários, liquidatários e demais administradores de bens de terceiros;

VII - os inquilinos, os coproprietários e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município de Araguari;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de

informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 480. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 481. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município de Araguari, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da administração pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória;

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Art. 482. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 483. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a

espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

Seção II Da Ação Fiscal

Art. 484. O integrante da Administração Tributária Municipal exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional que o credencia à prática da fiscalização.

Art. 485. A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), do qual constará a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definidos na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do TIAF.

§ 2º Emitida a ordem de serviço ou portaria, conforme o caso, lavrado o TIAF, o Auditor-Fiscal terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável mediante justificativa fundamentada, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

Art. 486. Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo de Conclusão da Ação Fiscal (TCAF) do qual constarão, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do TIAF e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º A comunicação da conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de ser realizada por notificação, considerar-se-á ocorrida:

I - se realizada por meio de mensagem eletrônica, na data de seu envio;

II - se realizada através de edital oficial, na data de sua publicação;

III - se realizada através de correspondência oficial com aviso de recebimento - AR, na data de sua postagem nos correios.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade nos elementos analisados durante a ação fiscal, da qual decorra autuação, no TCAF deverá constar:

I - o número e a data dos autos lavrados;

II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

III - a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do TCAF a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.

Art. 487. Far-se-á a autuação do processo tributário administrativo mediante a anexação da respectiva ordem de serviço, do TIAF, do auto de infração, do TCAF e dos documentos que embasaram a respectiva auditoria, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao TCAF, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento fiscal de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao TCAF.

Seção III Dos Elementos do Auto de Infração

Art. 488. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC);

II - quando manifesto o ânimo de sonegar;

III - quando, previamente notificado, deixar de apresentar, dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização;

IV - quando da ocorrência de ações ou omissões contrárias à legislação tributária.

Art. 489. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - a qualificação do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração com referência às circunstâncias pertinentes;

IV - valor do tributo e dos acréscimos legais;

V - tipificação legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII - assinatura do autuante, assinatura do sujeito passivo ou o termo relativo a sua recusa, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital;

VIII - indicação do órgão da Administração Tributária Municipal por onde deverá tramitar o processo, com o respectivo endereço.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade, devendo constar esta observação no corpo do próprio documento.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo os documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 4º Havendo alteração do auto de infração, que seja relevante à defesa do autuado, este deverá ser notificado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 490. No início da ação fiscal o agente público, se for o caso, cadastrará o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone de contato do sujeito passivo para o envio das intimações e notificações.

§ 1º A intimação do sujeito passivo acerca do auto de infração, será realizada, preferencialmente, por meio de processo eletrônico, através de correio eletrônico previamente cadastrado ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 2º Na impossibilidade da realização da intimação do auto de infração por meio de processo eletrônico, o autuado poderá ser intimado:

I - pessoalmente, por agente da Administração Tributária Municipal;

II - por postagem pelas empresas de correios;

III - por comunicação, quando o contribuinte comparecer presencialmente junto à

Fazenda Pública Municipal;

IV - por meio de publicação no edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, ou equivalente.

§ 3º As formas previstas no parágrafo anterior não obedecerão necessariamente a ordem enumerada.

§ 4º Para a realização da notificação não caberá benefício de ordem dos sujeitos cadastrados.

Art. 491. A intimação presume-se feita:

I - no ato da entrega quando realizada pelo agente da Fazenda Pública Municipal;

II - 5 (cinco) dias, após a postagem dos correios, ou da remessa por meio do correio eletrônico informado pelo contribuinte;

III - no dia seguinte à publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

IV - após 5 (cinco) dias da data de envio da mensagem, quando do envio da notificação pela via dos aplicativos de mensagens instantâneas.

Art. 492. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, ele será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição do débito, com o encaminhamento de cópia das informações para a Procuradoria Geral do Município de Araguari para dar início ao procedimento da execução fiscal.

Art. 493. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente a outros Termos acessórios e pertinentes à ação fiscal, e então conterà também os elementos destes.

Seção IV Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 494. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município de Araguari.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em

residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a atitude clandestina por parte do infrator.

Art. 495. Da apreensão lavrar-se-á Termo específico, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O Termo de Apreensão conterá, além da sua motivação, a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 496. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, devendo constar no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 497. Os materiais apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidas, até decisão final, as coisas necessárias à prova.

Art. 498. Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração Pública Municipal, a associações filantrópicas ou de assistência social.

§ 2º Apurando-se na alienação importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e aos demais custos resultantes da modalidade, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente, mediante processo administrativo.

Seção V Da Consulta

Art. 499. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas estabelecidas neste Código.

§ 1º Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com o objeto da mesma.

§ 2º Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada;

II - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição expressa na lei;

III - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

IV - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta.

Art. 500. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao órgão tributário competente, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com os documentos pertinentes.

Art. 501. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos da legislação tributária que não suscitem interpretação dúbia, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 502. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores da Administração Tributária, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 503. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. Caso a consulta tenha como objeto matéria que envolva a legalidade da exigência de tributos ou seus acréscimos legais, poderá ser suspensa a atualização monetária e outros efeitos da mora se efetuado o pagamento ou o prévio depósito integral das importâncias que, se indevidas, serão restituídas mediante processo administrativo.

Art. 504. O órgão tributário competente dará resposta à consulta no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo em decorrência da complexidade da matéria ser o prazo prorrogado por igual período.

§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão tributário competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município de Araguari para parecer jurídico e em seguida remetido ao titular do órgão tributário competente para proferir decisão.

§ 2º Suspende-se o prazo fixado no caput deste artigo, nos seguintes casos:

- I - diligência;
- II - apresentação de documentos;
- III - outros necessários à instrução do processo.

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários para o andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido, com a necessária motivação, e arquivado.

Art. 505. Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício, à Câmara de Recursos Tributários, quando a resposta versar sobre não incidência de fato gerador de forma que favoreça o sujeito passivo.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Art. 506. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pelo julgador lotado no órgão tributário competente, quando não houver recurso;
- II - em sede de recurso quando emitida pela Câmara de Recursos Tributários.

Seção VI

Do Regime Especial de Fiscalização e Controle

Art. 507. Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização nas seguintes hipóteses:

- I - prática reiterada de descumprimento à legislação tributária do Município de Araguari;
- II - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III - quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;
- IV - quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

- I - inscrição em dívida ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III - suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;

IV - manutenção da fiscalização no estabelecimento ou fora dele, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte.

§ 2º O sujeito passivo será considerado devedor habitual, conforme o inciso IV do caput deste artigo, quando tiver débito de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN declarado relativamente a 6 (seis) períodos de apuração em 12 (doze) meses ou relativamente a 18 (dezoito) períodos de apuração, consecutivos ou alternados.

§ 3º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 4º O sujeito passivo que estiver há mais de 180 (cento e oitenta) dias em atraso com o pagamento do ISSQN deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 5º O Regime Especial de Fiscalização será aplicado ainda conforme dispuser o regulamento.

Seção VII Das Diligências Especiais

Art. 508. Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

Art. 509. Mediante ato específico e justificado da autoridade competente, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor a penalidade.

§ 1º A decadência prevista no caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 510. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, convênio e intercâmbio de

assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e da fiscalização, em caráter geral ou específico, ficando para tanto autorizado.

CAPÍTULO III DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I Da Dívida Ativa Tributária

Art. 511. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 512. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito;

VI - a indicação de estar a dívida atualizada monetariamente, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 513. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 514. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito

de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 515. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via administrativa, pelo órgão tributário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 516. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 517. Aplica-se a dívida ativa do Município de Araguari o que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e suas modificações posteriores.

Seção II Da Atualização Monetária

Art. 518. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente todos os meses, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice venha a ser adotado por lei municipal, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Parágrafo único. Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Seção III Dos Juros e Multas

Art. 519. Quando não indicadas regras específicas nos dispositivos normativos que instituírem os tributos, os recolhimentos intempestivos de débitos de origem tributária sujeitarão o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

Parágrafo único. Os créditos tributários referidos neste artigo serão ainda acrescidos de

mais 1% (um por cento) de juros, por mês ou fração de mês, calculados sobre o valor atualizado monetariamente do débito.

Seção IV Das Certidões Negativas

Art. 520. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 521. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 5 (cinco) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A certidão negativa terá a validade de até 90 (noventa) dias, nos termos do decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 522. O pedido será indeferido se o interessado se recusar a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 523. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 521 deste Código a certidão de que conste:

- I - a existência de créditos não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 524. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 525. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, assim apurado mediante o devido processo administrativo, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e

funcional que no caso couber.

Art. 526. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município de Araguari exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados, ainda que concernentes aos períodos abrangidos pela certidão.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 527. Compete à Administração Tributária Municipal organizar e manter, permanentemente, completos e atualizados, os cadastros tributários do Município de Araguari, que compreendem:

- I - Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI;
- II - Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
- III - Cadastro Simplificado Tributário - CST.

§ 1º São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros tributários municipais os sujeitos passivos definidos em lei.

§ 2º O Cadastro de Contribuintes Imobiliário será constituído de informações completas e indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à caracterização do imóvel, objetivando à apuração do valor venal de todos aqueles situados no território do Município de Araguari, sujeitos à incidência ou não do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 3º O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de informações completas e indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Pública Municipal.

§ 4º O Cadastro Simplificado Tributário tem por finalidade inscrever, para efeito de recolhimento de tributos, os consórcios de empresas, os condomínios, as obras de construção civil, os produtores rurais, os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento no Município de Araguari, bem como abranger outras circunstâncias que comportem a adoção dessa modalidade cadastral, nos termos de decreto regulamentar.

§ 5º O contribuinte deverá manter inscrição individualizada no Cadastro Mobiliário de Contribuintes para cada um de seus estabelecimentos, com os repetitivos descritivos de atividades econômicas desenvolvidas.

§ 6º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Administração Tributária

Municipal, que as poderá rever em qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 7º O contribuinte que omitir, junto ao sistema cadastral municipal, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ficará sujeito a multa administrativa que poderá variar de 250 a 2500 UFRA, conforme a gravidade da infração não eximindo as responsabilidades civis e penais do contribuinte pelo seu ato, independente da realização de ofício da inscrição, alteração ou retificação do cadastro.

Art. 528. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do tributo.

§ 1º Todos aqueles que possuírem inscrição nos cadastros tributários municipais ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas neste Código.

§ 2º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 529. Além da inscrição e das respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 530. O Município de Araguari poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, ficando para tanto autorizado.

Art. 531. Ato do Poder Executivo Municipal disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários municipais, observado o disposto neste Código.

Seção I Do Cadastro de Contribuintes Imobiliário

Art. 532. Serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro de Contribuintes Imobiliário:

I - as unidades imobiliárias urbanas:

- a) terrenos edificados ou não;
- b) condomínios edifícios;
- c) chácaras de lazer;
- d) glebas voltadas para o cultivo de subsistências;

II - as unidades imobiliárias rurais:

- a) fazendas;
- b) chácaras recreativas;
- c) glebas voltadas para o cultivo de subsistências.

§ 1º Para efeitos tributários, a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno, com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.

Art. 533. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte ou de ofício pela autoridade municipal nos termos do regulamento.

Art. 534. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno, mediante respectivo processo administrativo.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo dele.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, alvará de licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em regulamento.

Art. 535. A inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliário da edificação não gera a legalidade da construção junto aos órgãos de urbanismo.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, terão como base:

I - a declaração do contribuinte do ato de registro do imóvel junto ao Município de Araguari;

II - a realização de diligência pelo poder público para verificar a real situação do imóvel.

§ 2º Se houver impugnação do registro de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.

Art. 536. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais

valorizado, independente do seu acesso.

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:

I - com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;

II - com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.

Art. 537. Os atos administrativos que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Art. 538. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária.

Art. 539. Como parte do processo de recadastramento imobiliário, o contribuinte do imposto fica obrigado a declarar ao órgão tributário todas as alterações realizadas em seu imóvel na forma definida em regulamento.

§ 1º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária.

§ 2º A declaração prevista no caput deste artigo não prejudica o direito de a Administração Tributária lançar de ofício o IPTU, inclusive aferindo a base de cálculo pertinente.

§ 3º A declaração de que trata o caput deste artigo integra o projeto de atualização da Planta Genérica de Valores, podendo a Administração Tributária, a seu critério, com base em amostragem ou não, rever o valor ali consignado.

§ 4º No ato do recadastramento o valor declarado pelo contribuinte para ser considerado pela Administração Tributária não poderá ser inferior ao:

I - do lançamento do IPTU para o exercício fiscal;

II - declarado nos últimos 4 (quatro) anos para o cálculo do ITBI.

§ 4º Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente ao órgão tributário competente, da Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 540. Não será concedido "habite-se" à edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro de Contribuintes Imobiliário.

Art. 541. As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão cadastradas para efeitos tributáveis.

Parágrafo único. O cadastro e os efeitos tributáveis no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui do Município de Araguari o direito de exigir a regularização da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 542. O Cadastro de Contribuintes Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Subseção I

Da Responsabilidade Solidária na Atualização do Cadastro de Contribuintes Imobiliário

Art. 543. A Superintendência de Água e Esgoto - SAE deverá a cada 2 (dois) meses enviar ao órgão tributário competente os dados cadastrais das assinaturas dos seus novos consumidores inscritos no Município de Araguari, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento.

Art. 544. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de corretores de imóveis no Município de Araguari - MG serão responsáveis a informar à Administração Tributária Municipal, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

Parágrafo único. A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

Art. 545. Os serventuários das Serventias Extrajudiciais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade.

Art. 546. A atualização poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pelo órgão tributário competente.

Art. 547. As informações deverão ser prestadas pelos responsáveis solidários até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato que altera as características ou qualificação dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata este artigo sujeita o responsável solidário à multa de 50 UFRA ao mês por registro sonogado.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Imobiliário

Art. 548. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, mediante processo regular, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Art. 549. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

Seção II

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 550. Toda pessoa física ou jurídica que exercer atividade no Município de Araguari, quer seja de fato ou de direito, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória, deverá requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do Município de Araguari, nos termos do decreto regulamentar.

Parágrafo único. O prazo da inscrição ou para realização de alterações no CMC é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato motivador.

Art. 551. Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - a requerimento do interessado ou do seu procurador;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alteração dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 552. Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for resultante de culpa do requerente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao pedido de inscrição cujas atividades demandem análises por diversos órgãos municipais.

Art. 553. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração, nos termos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo 74 deste Código, e terá o prazo de 10 (dez) dias para regularização, independentemente da aplicação da multa.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade em dobro, caso a inscrição não seja requerida no prazo do caput deste artigo.

Art. 554. A não regularização, nos termos do artigo anterior, acarretará na inscrição de ofício do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Subseção III

Da Baixa e do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 555. Far-se-á a baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC):

I - a requerimento do contribuinte interessado ou do seu procurador;

II - de ofício, nas hipóteses definidas em decreto regulamentar.

§ 1º O procedimento de baixa da inscrição dar-se-á mediante a autuação de processo administrativo em quaisquer das hipóteses elencadas no caput deste artigo.

§ 2º A baixa da inscrição da pessoa física ou jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas.

§ 3º Na baixa da inscrição cadastral da pessoa jurídica de direito privado decorrente de fusão, transformação ou incorporação, ficará responsável pelo débito com a Fazenda Pública Municipal, devido até a data do ato, a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação.

§ 4º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa da inscrição pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena da aplicação da multa prevista na alínea "a" do inciso IV do §1º do artigo 74 deste Código.

Art. 556. O sujeito passivo que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período igual ou superior a 2 (dois) anos, e não for encontrado em seu domicílio tributário, será considerado inativo se não atender à intimação realizada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 557. Não atendida a intimação referida no artigo anterior, será ainda cancelada a respectiva inscrição, mediante decisão no respectivo processo administrativo.

Seção III

Do Cadastro Simplificado Tributário - Cst

Art. 558. Por meio de decreto regulamentar será disciplinada a utilização do Cadastro Simplificado Tributário - CST, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I - as sociedades, ainda que não possuam personalidade jurídica própria, deverão manter registro junto ao CST;

II - os projetos de edificação e parcelamento do solo com fins comerciais manterão sua inscrição no CST até que a emissão da certidão do "habite-se" seja concedida;

III - os produtores rurais que não constituírem uma personalidade jurídica própria para os exercícios de suas atividades econômicas deverão manter registro junto ao CST;

IV - havendo sucessão da propriedade imobiliária através de arrematação ou adjudicação, o antigo proprietário, possuidor a qualquer título ou detentor de direitos reais será inscrito no CST, para efeitos de cobrança dos tributos por ele devidos.

Parágrafo único. Havendo a constituição de personalidade jurídica própria a inscrição do sujeito passivo deverá ser realizada no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Araguari.

Art. 559. As informações deverão ser prestadas pelos responsáveis até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato que altera as características ou qualificações dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo único. A falta de apresentação das informações de que trata o caput deste artigo, ou apresentação após o prazo fixado, sujeita o responsável à multa de 50 UFRA ao mês por informação sonegada.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 560. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município de Araguari.

Art. 561. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 562. Não configurará infração, nem se procederá à respectiva penalização, o ato de servidor ou do sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, essa venha a ser modificada.

Art. 563. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensa, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção Única
Das Multas

Art. 564. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

§ 1º De 45 UFRA:

I - o estabelecimento gráfico ou congêneres que imprimir documento fiscal sem a competente autorização da Administração Tributária Municipal;

II - o contribuinte que não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e/ou inutilização de documento fiscal.

§ 2º De 15 UFRA por documento fiscal, limitado a 90 UFRA:

I - por emitir documento fiscal em desacordo com a legislação;

II - por emitir nota fiscal após a data de validade.

§ 3º De 20 UFRA:

I - por escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasura;

II - por deixar de comunicar, a pessoa física ou jurídica, suas alterações cadastrais.

Art. 565. Ocorrendo uma ou mais das situações abaixo discriminadas, será aplicada a multa de 100% (cem por cento) ao valor da receita omitida, corrigida monetariamente, sem prejuízo do recolhimento do imposto:

I - por destinar a tomadores diversos, as vias de um mesmo documento fiscal;

II - por utilizar documento fiscal com série em duplicidade;

III - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

IV - por emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado;

V - por qualquer omissão de receita não especificada nos itens anteriores, em que for comprovado que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Art. 566. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Apurando-se, numa nova ação fiscal, reincidência do não cumprimento de obrigação acessória, a multa relativa a esta será calculada em dobro.

Art. 567. Todos os contribuintes que estiverem sem seu cartão de inscrição ou não portarem os alvarás indispensáveis para o exercício de suas atividades estarão sujeitos a multa de 15 UFRA por documento.

Parágrafo único. A multa será em dobro nos casos de licenças vencidas ou inexistentes.

Art. 568. O valor da multa será reduzido de cinquenta por cento (50%) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido.

TÍTULO II DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO PROCESSO CONTENCIOSO

Seção I Da Impugnação Contra o Lançamento

Art. 569. O contribuinte que não concordar com o lançamento tributário poderá impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 570. A impugnação contra o lançamento será apresentada por petição ao setor responsável, contrarrecibo, devendo, em caso de mais de uma notificação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 571. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 572. Apresentada a defesa escrita, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e oferecer réplica.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado nos casos que demandem análise aprofundada das questões postas pela defesa, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Na réplica a autoridade fiscal municipal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas, juntando desde logo as que constarem das evidências.

§ 3º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo disposto no caput, será constatada e informada à revelia.

Seção II Da Defesa do Autuado

Art. 573. O autuado que não concordar com o auto de infração poderá impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 574. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor responsável, contrarrecibo, devendo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em petições apartadas.

Art. 575. A defesa contra a autuação terá efeito suspensivo na cobrança.

Art. 576. Apresentada a defesa escrita, o processo será encaminhado ao setor responsável pela autuação, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e oferecer réplica.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado nos casos que demandem análise aprofundada das questões postas pela defesa, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Na réplica a autoridade fiscal municipal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas, juntando desde logo as que constarem das evidências.

§ 3º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo disposto no caput, será constatada e informada à revelia.

Seção III Das Provas

Art. 577. São inadmissíveis no processo tributário administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo único. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão municipal competente para a instrução.

Art. 578. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da

decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 579. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 580. Na ausência ou omissão de normas específicas que regulem a produção de provas e o processo tributário administrativo, aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção IV

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 581. O julgamento em primeira instância compete ao Chefe ou Coordenador do órgão tributário municipal do qual se originou o processo.

§ 1º Havendo constatação de impedimento do Chefe ou Coordenador do órgão tributário municipal, na forma da lei, o julgamento da matéria em primeira instância será realizado pela autoridade imediatamente superior.

§ 2º O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo Auditor ou Fiscal responsável, a quem compete:

I - intimar o contribuinte para apresentação de defesa ou de documentos;

II - informar os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar e acompanhar exames ou diligências;

IV - emitir o competente relatório para fins de julgamento.

Art. 582. Após a réplica fiscal por relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor ou Fiscal responsável pela autuação, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

Art. 583. A autoridade julgadora não ficará limitada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo, aplicação das leis

pertinentes, da doutrina especializada e jurisprudência administrativa e/ou judicial.

Art. 584. Se entender necessário, a autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências complementares, inclusive novas perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia complementar, o nome e endereço de seu perito.

Art. 585. Se deferido o pedido de nova perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 586. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

Parágrafo único. Não sendo cumprida nem impugnada a alteração da exigência no prazo de 30 (trinta) dias da sua notificação, será declarada a revelia, sendo o processo tributário administrativo julgado em primeira instância.

Art. 587. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, indicará os dispositivos legais aplicados, e concluirá pela procedência ou improcedência da ação fiscal, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso, devendo conter:

I - a identificação completa do contribuinte;

II - a identificação do respectivo processo administrativo;

III - a fundamentação dos fatos e dos direitos da decisão;

IV - a apresentação do valor total do débito atualizado, discriminados os tributos devidos e as penalidades;

V - o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;

VI - a intimação para recolher os tributos devidos e as penalidades, se desfavorável ao contribuinte, ou, se preferir, apresentar recurso à Câmara de Recursos Tributários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva intimação;

VII - a determinação para que o sujeito passivo seja notificado da decisão;

VIII - a data do julgamento e a assinatura da autoridade julgadora.

Parágrafo único. Da decisão de primeira instância não caberá recurso de reconsideração.

Art. 588. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção V Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 589. O julgamento em segunda instância compete à Câmara de Recursos Tributários.

§ 1º Em havendo recurso para a Câmara de Recursos Tributários, a Procuradoria Geral do Município deverá se manifestar por meio de parecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser renovado a depender da complexidade da matéria, desde que previamente justificado.

§ 2º Se no parecer exarado nos termos do parágrafo existirem elementos que modifiquem substancialmente as questões de direito tratadas no processo tributário administrativo, o Relator na Câmara de Recursos Tributários poderá abrir vistas sucessivamente, ao autuante e ao autuado, que poderão se manifestar em prazo comum de 10 (dez) dias, 5 (cinco) para cada, respectivamente.

§ 3º Havendo ou não manifestação das partes quanto ao teor do parecer jurídico, o processo será imediatamente colocado em pauta para julgamento.

Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 590. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para a Câmara de Recursos Tributários, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 591. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo sujeito passivo.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 592. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 1.000 UFRA.

§ 1º O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja cumprida essa formalidade, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 593. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, a Câmara de Recursos Tributários tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Subseção III Do Trâmite Processual em Segunda Instância

Art. 594. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado a Câmara de Recursos Tributários para proferir a decisão.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser baixado em diligência para se determinar a produção de novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 595. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara de Recursos Tributários, com voto escrito do Relator, poderá ser avocado pelo presidente, que o incluirá em pauta de julgamento.

Art. 596. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se na Câmara de Recursos Tributários, sendo-lhes facultado o uso da palavra, após o resumo do processo feito pelo Relator, nos termos do Regimento Interno.

Art. 597. A decisão referente a processo julgado pela Câmara de Recursos Tributários receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari, com ementa que a sumarize.

Art. 598. A decisão da Câmara de Recursos Tributários, que encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, será proferida no prazo estabelecido pelo Regimento Interno.

Seção VI Da Eficácia da Decisão em Segunda Instância

Art. 599. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente

recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem o inciso I do caput deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 600. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

- a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- b) esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

TÍTULO III DA CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Composição da Câmara de Recursos Tributários

Art. 601. A Câmara de Recursos Tributários será composta de 3 (três) Conselheiros efetivos e 2 (dois) Conselheiros suplentes, escolhidos entre os servidores efetivos do Município de Araguari, dentre eles, obrigatoriamente, um Procurador do Município.

§ 1º Todos os Conselheiros escolhidos devem, obrigatoriamente, exercer funções em órgãos municipais relacionados à tributação ou à arrecadação, possuindo notório conhecimento de Direito Tributário e da legislação tributária municipal.

§ 2º O cargo de Presidente da Câmara é cargo nato de Procurador do Município de Araguari, sendo o seu ocupante indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º O Presidente da Câmara de Recursos Tributários será substituído, em seus impedimentos, por outro Procurador Municipal indicado pelo Procurador-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 602. Os Conselheiros e os suplentes serão nomeados por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

~~Parágrafo único. A cada Conselheiro efetivo ou suplente poderá ser atribuída gratificação por comparecimento à audiência, a ser fixada por decreto.~~

Parágrafo único. Ao Presidente e a cada Conselheiro efetivo ou suplente da Câmara de Recursos Tributários, poderá ser atribuída gratificação por comparecimento às sessões de julgamentos, a ser fixada por meio de lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 208/2023)

Seção II Da Competência da Câmara de Recursos Tributários

Art. 603. Compete a Câmara de Recursos Tributários:

I - julgar recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal, nos termos do caput do artigo 592 deste Código.

Art. 604. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 605. Compete ao Secretário da Câmara de Recursos Tributários:

- I - secretariar os trabalhos das reuniões;
- II - fazer executar as tarefas administrativas;
- III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 606. Compete ao Presidente da Câmara de Recursos Tributários:

- I - presidir as sessões;
- II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;
- III - determinar as diligências solicitadas;
- IV - assinar os acórdãos;
- V - proferir em julgamento, no caso de empate, o voto de qualidade;
- VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do Relator.

Seção III

Das Disposições Gerais Acerca da Câmara de Recursos Tributários

Art. 607. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I - aquele que não comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas sem causa justificada perante o Presidente da Câmara de Recursos Tributários, devendo ser promovida a sua substituição;
- II - aquele que exonerar-se ou for demitido.

Art. 608. A Câmara de Recursos Tributários realizará, ordinariamente, uma sessão de julgamento por quinzena, em dia e horário fixado no início de cada período bimestral de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 609. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal de Araguari.

Art. 610. O Poder Executivo Municipal expedirá os decretos regulamentadores que se fizerem necessários para dar eficiência e eficácia ao Código Tributário do Município de Araguari, observado prazo razoável contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 611. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a empregar as melhores técnicas de gestão para executar extrajudicialmente os créditos tributários municipais podendo para tanto inserir o nome do sujeito passivo e seus respectivos responsáveis tributários em cadastros de inadimplentes quando o crédito for inferior a 1.500 UFRA e no serviço de protestos via cartórios para os créditos acima deste montante.

Art. 612. Até que seja editado um novo dispositivo normativo permanece em vigor a planta genérica de valores em vigência para os exercícios subsequentes aplicando apenas a correção monetária no período correlato.

Art. 613. Fica consolidada a UFRA (Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari/MG), criada pela Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006, que servirá para os cálculos dos tributos e penalidades na esfera de competência municipal de Araguari - MG, nos termos do decreto regulamentador.

§ 1º A UFRA terá sua expressão monetária fixada anualmente, segundo a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, medida durante os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins de data base deverá ser considerado como referência o período compreendido entre 1º de dezembro do ano anterior a 30 de novembro do ano corrente sendo para tanto o percentual de reajuste definido por meio de decreto expedido pelo poder executivo municipal, nos termos do presente artigo.

§ 3º O decreto que determinar o reajuste da UFRA deverá ser expedido imediatamente após a divulgação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo o novo valor prevalecer durante todo o exercício subsequente.

§ 4º Em sendo interrompida a apuração ou a divulgação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, ou este índice não venha a atender mais ao objetivo proposto, deverá ser utilizado outro indicador substituto ou similar, preferencialmente expedido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 614. Primando pelos princípios da efetividade e economicidade, o Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentar para disciplinar a Administração Tributária do Município de Araguari, regulando o valor mínimo para a expedição do documento de arrecadação municipal.

§ 1º O valor mínimo a ser fixado não poderá ser inferior 15 (quinze) UFRA, podendo esta restrição de emissão de documento de arrecadação municipal ser aplicada a todos os tipos de tributos de competência municipal.

§ 2º O valor devido e não recolhido relativo à apuração dos tributos municipais com valor de débito inferior ao disposto em decreto regulamentar ficará acumulado para a próxima competência até que o valor a recolher seja igual ou superior ao mínimo fixado.

Art. 615. Fica, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado, até o final do exercício de 2024, a realizar ação fiscal com todos os sujeitos passivos inadimplentes, trazendo a oportunidade de regularização da população para os tributos de competência do Município de Araguari, devendo publicar o decreto regulamentando os descontos sobre juros e multas de mora e de ofício.

Art. 616. Ficam recepcionadas outras taxas cobradas pelo exercício do Poder de Polícia Municipal ou em razão da prestação de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou postos à disposição do contribuinte, estabelecidas em outras leis.

Art. 617. Os tributos cujo fato gerador contemple a abertura de processo de regularização fundiária poderão ser parcelados em até 12 (doze) cotas, nos termos do decreto regulamentar.

Art. 618. Ficam revogados:

I - o § 1º do artigo 3º da Lei nº 4.283, de 21 de novembro de 2006;

II - 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, o Código Tributário do Município de Araguari (Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2010), bem como suas alterações posteriores;

III - a Lei nº 3.812, de 30 de dezembro de 2002, bem como suas alterações posteriores.

Art. 619. Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, nos termos do art. 150, III, "c", respeitando-se o princípio da anterioridade do exercício financeiro, nos termos do art. 150, III, "b", ambos da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

ANEXO I

ALÍQUOTAS, LOCAL DE INCIDÊNCIA, SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS

Lista de serviços anexa ao Código Tributário do Município de Araguari.

1 - Serviços de informática e congêneres.	Alíquota	Incidência no local	Responsável pelo recolhimento:
---	----------	---------------------	--------------------------------

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.02 - Programação.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01 - Não há serviço correspondente neste item.			
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, exceto escritórios virtuais.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
3.03.01 - Exploração de escritórios virtuais.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	da prestação do serviço	o prestador
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01 - Medicina e biomedicina.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00%	do estabelecimento	o prestador

4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.05 - Acupuntura.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.07 - Serviços farmacêuticos	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.10 - Nutrição.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.11 - Obstetrícia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.12 - Odontologia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.13 - Ortóptica.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.14 - Próteses sob encomenda.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.15 - Psicanálise.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.16 - Psicologia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.			
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

7.04 - Demolição.	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.08 - Calafetação.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.14 - Não há serviço correspondente neste item.			
7.15 - Não há serviço correspondente neste item.			

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suítes service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%	do estabelecimento	o prestador
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
9.03 - Guias de turismo.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

10.06 - Agenciamento marítimo.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.07 - Agenciamento de notícias.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.09 - Representação de qualquer natureza, exceto comercial.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
10.09.01 - Representação comercial.	2,00%	do estabelecimento	o prestador
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	da prestação do serviço	o prestador
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,00%	da prestação do serviço	o tomador
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00%	da prestação do serviço	o prestador
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01 - Espetáculos teatrais.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.02 - Exibições cinematográficas.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.03 - Espetáculos circenses.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.04 - Programas de auditório.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.10 - Corridas e competições de animais.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.12 - Execução de música.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01 - Não há serviço correspondente neste item.			

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.02 - Assistência técnica.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3,00%	do estabelecimento	o prestador
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
15.01.01 - Administração de consórcio	2,00%	da prestação do serviço	o prestador
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00%	do estabelecimento	o prestador
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00%	do estabelecimento	o prestador

<p>15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador
<p>15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador
<p>15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador
<p>15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador
<p>15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador
<p>15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	5,00%	do estabelecimento	o prestador

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%	da prestação do serviço	o prestador
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2,00%	da prestação do serviço	o prestador
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	da prestação do serviço	o tomador
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

17.07 - Não há serviço correspondente neste item.			
17.08 - Franquia (franchising).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	da prestação do serviço	o intermediário ou o prestador
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.13 - Leilão e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.14 - Advocacia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.16 - Auditoria.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.21 - Estatística.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.22 - Cobrança em geral.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
22 - Serviços de exploração de rodovia.			
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%	da prestação do serviço	o prestador
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
25 - Serviços funerários.			
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
27 - Serviços de assistência social.			

27.01 - Serviços de assistência social.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.			
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
29 - Serviços de biblioteconomia.			
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
32 - Serviços de desenhos técnicos.			
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00%	do estabelecimento	o prestador

36 - Serviços de meteorologia.			
36.01 - Serviços de meteorologia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
38 - Serviços de museologia.			
38.01 - Serviços de museologia.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00%	do estabelecimento	o prestador
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3,00%	do estabelecimento	o prestador
Outras tipificações elencadas pela legislação federal criadas a partir da promulgação do presente Código ainda que não esteja listada neste anexo	5,00%	do estabelecimento	o prestador

Anexo II

Quando o profissional autônomo ou liberal realizar o trabalho de forma pessoal sem o auxílio de outros profissionais ou no formato de sociedade simples, o ISSQN deverá ser cobrado em valores fixos.

	ISSQN Fixo (em UFRA/ano)
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	200
1.02 - Programação.	200

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	200
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	200
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	200
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	200
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	300
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	300
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	300
4.05 - Acupuntura.	300
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	200
4.07 - Serviços farmacêuticos	200
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	200
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	200
4.10 - Nutrição.	300
4.11 - Obstetrícia.	300
4.12 - Odontologia.	300
4.13 - Ortóptica.	300
4.15 - Psicanálise.	300
4.16 - Psicologia.	300
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	200
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	100

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	100
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	100
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, arquitetura e congêneres.	300
7.01 - Agronomia, agrimensura e congêneres.	300
7.01 - Geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	200
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	200
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	200
9.03 - Guias de turismo.	200
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.XX - Demais artistas, músicos e recreadores.	100
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.XX - Taxista/moto-taxista pessoa física	100
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	200
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	300
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	200
17.11 - Organização de festas e recepções;	100

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	200
17.14 - Advocacia.	300
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	300
17.16 - Auditoria.	300
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	300
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	300
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	300
17.21 - Estatística.	200
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	200
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Corretor de seguro e congêneres.	200
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	200
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	100
25 - Serviços funerários.	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	100
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	300
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	300

29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	200
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	200
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	200
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	200
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	200
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	200
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	200
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	100
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	200
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação	100
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	100

ANEXO III
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFRA
INDUSTRIAL.	

Parque Gráfico	
Impressão de jornais, revistas, livros, materiais escolares, outros periódicos; pastas, materiais publicitários, cartazes, banner, cartões de visita e congêneres;	
Micro (até 100m²)	150
Pequeno porte (de 101 a 600m²)	300
Médio porte (de 601 a 1500m²)	450
Grande porte (acima de 1501m²)	600
Construção	
1) Fabricação de blocos, estrutura de concreto armado ou aço, postes, pré moldados e congêneres 2) Artefatos de cimento e amianto, telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, inclusive cerâmico 3) Fábrica de insumos para a construção, britamento de pedras e congêneres 4) Cooperativa e unidade de distribuição de energia;	
Micro (até 400m²)	160
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	320
Médio porte (de 1001 a 2000m²)	480
Grande porte (acima de 2001m²)	650
Agropecuária (por pessoa jurídica):	
Agricultura, Extração vegetal, Criação animal,	
até 5ha	isento
De 6ha até 150ha	25
Acima de 150ha	50
Alimentos e Bebidas	
Frigorífico, abatedouros e assemelhados	
Micro (até 300m²)	160
Pequeno porte (de 301 a 9000m²)	320
Médio porte (de 9001 a 1900m²)	480
Grande porte (acima de 2001m²)	650
1) Destilaria, fabricação de aguardente, licor e outras bebidas alcoólicas, 2) Fabricação de bebidas não alcoólicas, envasamento de água mineral	
Micro (até 500m²)	160

Pequeno porte (de 501 a 2000m ²)	320
Médio porte (de 2001 a 4000m ²)	480
Grande porte (acima de 4001m ²)	650
Fabricação de derivados lácteos, proteicos e congêneres	
Micro (até 500m ²)	160
Pequeno porte (de 501 a 3000m ²)	320
Médio porte (de 3001 a 5000m ²)	480
Grande porte (acima de 5001m ²)	650
Fabricação de outros artigos não especificados nos itens anteriores	500
Demais atividades industriais	
Outras atividades industriais não especificadas anteriormente	
Micro (até 500m ²)	160
Pequeno porte (de 501 a 3000m ²)	320
Médio porte (de 3001 a 5000m ²)	480
Grande porte (acima de 5001m ²)	650
COMÉRCIO ATACADISTA	
1) Gêneros Alimentícios 2) Distribuidora de bebidas, refrigerantes e água mineral 3) Venda de produtos e resíduo de origem animal 4) Cereais, farinha e assemelhados	
Micro (até 500m ²)	150
Pequeno porte (de 501 a 2000m ²)	300
Médio porte (acima de 2001m ²)	450
5) Combustíveis 6) Madeira em tora e beneficiada 7) Lubrificantes	
Micro (até 500m ²)	200
Pequeno porte (de 501 a 2000m ²)	400
Médio porte (acima de 2001m ²)	650
Demais atacadista não especificados nos itens anteriores	300
COMÉRCIO VAREJISTA	
Venda de produtos alimentícios:	
Mercearias e empórios, Casas de carne e peixaria, Confeitarias, docerias e padarias	

Micro (até 400m²)	150
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	300
Médio porte (acima de 1001m²)	450
Bares, botequins e cantinas, Restaurantes, pizzarias, churrascarias e lanchonetes	
Micro (até 400m²)	100
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	200
Médio porte (acima de 1001m²)	300
Outros não especificados nos itens anteriores	250
Do vestuário, objetos e artigos para usos diversos:	
1) Tecidos, confecções, calçados e aviamentos 2 Boutique e demais artigos de fantasias 2) Bijuteria, relojoaria, joalheria e artigos de óticas. 3) Venda de mobiliário, aparelho eletrodoméstico e suas peças e acessórios 4) Venda de produtos químico, farmacêuticos e medicinais	
Micro (até 400m²)	120
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	240
Médio porte (acima de 1001m²)	360
Artigos de armarinhos, bazar e miudezas em geral, inclusive artigos religiosos	100
Outros não especificados nos itens anteriores	140
Artigos para recreação e desportos	
Brinquedos e artigos recreativos.	
Micro (até 400m²)	120
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	240
Médio porte (acima de 1001m²)	360
Armas, munições, artigos para caça e pesca em geral,	300
Outros não especificados nos itens anteriores,	140
Materiais para construções:	
1) Madeira, cimento, cal e assemelhados; aço e ferro para construção e materiais para construção em geral, 2) Vidraçaria e demais derivados do vidro para a construção 3) Produtos químicos para pinturas: tintas, vernizes impermeabilizantes, solventes ou secantes e assemelhados,	

Micro (até 400m²)	150
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	300
Médio porte (acima de 1001m²)	450
Outros não especificados nos itens anteriores.	
De veículos, implementos, peças e acessórios:	
1) Automóveis novos e usados, motos, Tratores, implementos agrícolas, inclusive peças e acessórios. 2) Peças, acessórios, equipamentos e materiais elétricos para veículos, tratores e implemento agrícola 3) Pneumáticos e câmara de ar, 4) Peças usadas para veículos em geral	
Micro (até 400m²)	150
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	300
Médio porte (acima de 1001m²)	450
1) Combustível e lubrificantes (postos de abastecimento) 2) Carvão vegetal, 3) Lotérica, e casas de apostas	
Micro (até 400m²)	200
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	400
Médio porte (acima de 1001m²)	600
Demais não especificados nos itens anteriores.	100
De produtos para lavoura e pecuárias:	
Produtos agropecuários, sementes, selarias e artefatos de couro e peles em geral,	150
- De artigos de livraria, papelaria e produtos de arte gráfica, em geral	100
De produtos diversos:	
Tabacaria,	150
Revistas,	100
Pesque e Pague	
Micro (até 400m²)	100
Pequeno porte (de 401 a 800m²)	200
Médio porte (de 801 a 2000m²)	300
Grande porte (acima de 2001m²)	400
Outros produtos não elencados anteriormente	150

Deposito de empresa (sem atendimento ao público):	
1) Exclusivamente para depósito de secos e molhados, inclusive alimentícios 2) Exclusivamente para depósito de materiais para construção 3) Exclusivamente para depósito de produtos, médicos, veterinários e assemelhados 4) Exclusivamente para depósito de produtos, médicos, veterinários e assemelhados 5) Exclusivamente para depósito de insumos agrícolas, inclusive maquinários	
Micro (até 400m²)	100
Pequeno porte (de 401 a 800m²)	200
Médio porte (de 801 a 2000m²)	300
Grande porte (acima de 2001m²)	400
Demais não especificados nos itens anteriores	200
Demais varejistas não especificados nos itens anteriores,	300
Prestadores de serviço	
Hotéis, motéis, pensões e similares	
Micro (até 400m²)	100
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	200
Médio porte (acima de 1001m²)	300
1) Financiamento e/ou investimento, Cooperativa de Crédito, Bancos e/ou serviços 2) Posto avançados de bancos e assemelhados 3) Factoring e assemelhados 4) Seguros e capitalização	
Micro (até 400m²)	100
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	200
Médio porte (acima de 1001m²)	300
Estúdio fotográfico, Atelier de pintura, desenho e assemelhados	100
1) Academia de ginásticas, e assemelhados 2) Barbearia e salão de beleza	
Micro (até 200m²)	120
Pequeno porte (de 201 a 400m²)	240
Médio porte (de 401 a 800m²)	360
Outros escritórios de advocacia, contabilidade, consultoria, engenharia e outros	
Micro (até 400m²)	130

Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	260
Médio porte (acima de 1001m²)	390
Clínica em Geral:	
1) Veterinária, Odontologia, e médica em geral, fisioterapia e outros 2) Laboratório de análises clínicas	
Micro (até 400m²)	130
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	260
Médio porte (acima de 1001m²)	390
Estabelecimentos Hospitalares	
Micro (até 400m²)	130
Pequeno porte (de 401 a 1000m²)	260
Médio porte (acima de 1001m²)	390
Escritório virtual	15
Alvará de Taxi ou mototáxi pessoa física	25

ANEXO IV

HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Para fins do presente anexo, consideram-se horários comerciais, aos dias úteis, das 06h às 20h, aos sábados, das 06h às 16h (quando não incidir em feriados).

Modalidade de extensão de horário de funcionamento	Fator de aumento
Para o funcionamento até as 22h em dias úteis	25% sobre a licença de funcionamento
Para o funcionamento no horário noturno 22h as 06h	25% sobre a licença de funcionamento
Para o funcionamento em domingos e feriados	50% sobre a licença de funcionamento

Comercial, industrial e prestador de serviço, em horário especial	Mensal	Anual
Por área ocupada (por m ²)	0,1	0,5

ANEXO V

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO E PROPAGANDA

	Outro conteúdo (UFRA)	Conteúdo: fumo, bebidas alcóolicas ou em língua estrangeira (UFRA)
1 - Publicidade colocada nos espaços públicos ou nos locais previstos no Código de Posturas do Município de Araguari (por unidade)		
mensal	10	11
Anual	60	66
2 - Publicidade fixa conforme o Código de Posturas do Município de Araguari (por m ²)	5	5,5
3 - Publicidade em veículos de transporte coletivo municipal (por m ²)	30	33
4 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	50	55
5 - Instalação de identificação de logradouro por terceiros com propaganda (por unidade)	10	11
6 - Publicidade por meio de distribuição de panfletos, revistas ou similares nos logradouros públicos (por ponto de distribuição)		
Diário	10	11
Mensal	60	66
Anual	200	220
7 - Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio (por anunciante)		
diário	10	11
mensal	30	33
Anual	150	165

8 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, mesas, cadeiras, bancos, toldos, campos desportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante e por unidade (não discriminada da Código de Posturas do Município de Araguari)		
diário	10	11
mensal	30	33
Anual	150	165
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:		
: (por publicidade/mês)	20	22
: (por publicidade/ano)	50	55

ANEXO VI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Construção térrea	Unid	Ref.	Valor em UFRA
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	-	ÚNICO	30
Alvará de aprovação de projeto	10	M ²	15
Alvará de aprovação e execução de projeto	10	M ²	40
Alvará de Execução de projeto	10	M ²	30
Alvará de conclusão de projeto ("habite-se")	10	M ²	20
Construção em dois pavimentos	Unid	Ref,	Valor em UFRA em
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	-	ÚNICO	50
Alvará de aprovação de projeto	10	M ²	20
Alvará de aprovação e execução de projeto	10	M ²	50
Alvará de Execução de projeto	10	M ²	40
Alvará de conclusão de projeto ("habite-se")	10	M ²	30

Construção acima de dois pavimentos	Unid	Ref,	Valor UFRA em
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	-	ÚNICO	60
Alvará de aprovação de projeto	10	M ²	30
Alvará de aprovação e execução de projeto	10	M ²	60
Alvará de Execução de projeto	10	M ²	50
Alvará de conclusão de projeto ("habite-se")	10	M ²	40
Canteiro de obras	Unid	Ref,	Valor UFRA em
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	-	ÚNICO	30
Colocação de tapumes	1	linear	1
Nivelamento e alinhamento de testada	1	M ³	1
Demolição	5	M ²	5
Drenagem	5	M ²	10
Terraplanagem	5	M ²	10
Canteiro de obras	Unid	Ref,	Valor UFRA em
Arruamentos por meio de patrolamento	100	linear	130
Arruamentos por meio de asfaltamento	100	linear	250
Arruamentos por meio de blocos ou pedras	100	linear	200
Posteamento	80	linear	100
Rede de água	80	linear	120
Cabeamento (telecomunicação)	80	linear	5
Pontes de madeira	5	linear	80
Ponte de concreto (uma pista)	5	linear	150
Ponte de concreto (duas pistas)	5	linear	200
Comunicação de trânsito	1	Unid.	2
	M ²	Proj.	Unidade
Outras unidades não identificadas anteriormente			
Parcelamento de solo	Unid	Ref,	Valor UFRA em

Parcelamento de gleba sem infraestrutura viária anterior	10.000	M ²	2000
Desmembramento sem construção	1	lote	50
Desmembramento com construção	1	lote	100
Remembramento	1	lote	30

Processo de Legalização
(REURB)

Construção térrea - legalização por REURB	Unid.	Ref.	Valor em UFRA
Consulta prévia (NÃO OBRIGATÓRIA)	1	lote	30
Alvará de legalização de edificação - Construção térrea	10	M ²	20
Alvará de legalização de edificação - Em dois pavimentos	10	M ²	30
Alvará de legalização de edificação - Mais de dois pavimentos	10	M ²	40
Alvará de legalização de Arruamentos (patrolamento)	100	linear	80
Alvará de legalização de Arruamentos (asfaltamento)	100	linear	120
Alvará de legalização de Arruamentos (blocos ou pedras)	100	linear	100
Alvará de legalização de rede eletrificada com posteamento	80	linear	50
Alvará de legalização de Rede de água	80	linear	35
Alvará de legalização de Cabeamento (telecomunicação)	80	linear	5
Alvará de legalização de Pontes de madeira	5	linear	40
Alvará de legalização de Ponte de concreto (uma pista)	5	linear	100
Alvará de legalização de Ponte de concreto (duas pistas)	5	linear	120
Alvará de legalização de Parcelamento de gleba	10.000	M ²	500
Alvará de legalização de Desmembramento sem construção	1	lote	25
Alvará de legalização de Desmembramento com construção	1	lote	50
Alvará de legalização de Remembramento	1	lote	15

Alvará de legalização de Incorporação de áreas adjacentes	5	M²	10
Emissão de parecer socioeconômico	1	lote	50
Emissão de parecer de localização lote	1	lote	50
Emissão de parecer de limites do lote	1	lote	50
Emissão de parecer de confrontantes - por confrontante	1	Unid.	50
Emissão de parecer de confrontação com vias públicas	1	Unid.	50
Emissão de parecer de confrontação com vias rurais	10	linear	5

ANEXO VII
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO FISCALIZADO	UFRA
Impacto ambiental:	
a) loteamento urbano descontinuado (a cada 10.000m²)	400
b) loteamento urbano continuado (a cada 10.000m²)	200
c) desmembramento urbano continuado (por novo lote)	20
Impacto de vizinhança:	
a) exercício de atividade econômica com possível impacto nocivo de vizinhança	50
b) implantação de planta industrial	150
Fiscalização de pontos de venda de gás de cozinha.	80
Fiscalização de pontos de venda de combustíveis.	200
Fiscalização de atividades de exploração e extração de recursos minerais.	200
Fiscalização de outras atividades não descritas nos itens anteriores descritas em decreto regulamentar.	500

ANEXO VIII
VALORES DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Classe A
Hospitais, Casa de Saúde, Laboratório de Análises Médicas, Consultórios, Prestadoras de Serviço de saúde, médicos, Odontologias, Fonoaudiólogos, etc. Indústrias e depósitos de saneamento e Domissanitários, Farmácias e Drogarias, Institutos de Belezas com Responsabilidade Médica Consultório Veterinário.

até 50 m2	25	UFRA
51 a 100 m2	50	UFRA
101 a 150 m2	75	UFRA
151 a 250 m2	100	UFRA
251 a 500 m2	150	UFRA
501 a 1000 m2	200	UFRA
acima 1000 m2	400	UFRA
Classe B		
Supermercados, Industria de Alimentos, Cozinha Industrial, Dep. De Alimentos, Açougues, Abatedouros, Peixaria, Restaurantes, Comercio de Frios, Laticínios, Pastelarias, Mercarias, Armazéns, Sorveteria, Padarias, Lanchonetes, Cafés, Fábricas de gelos, Docerias, Bomboniere, Lojas de departamento de produtos Agropecuários, qualquer estabelecimento que acondicione destinados a alimentação Humana ou Animal.		
até 50 m2	24	UFRA
51 a 100 m2	48	UFRA
101 a 150 m2	72	UFRA
151 a 250 m2	95	UFRA
251 a 500 m2	140	UFRA
501 a 1000 m2	192	UFRA
acima 1000 m2	390	UFRA
Classe C		
Instituto de Beleza sem risco, Barbeiro, Cabelereiro, Academia de Ginastica, Hotel, Pensões, dormitório, motel, casa de massagem e afins.		
até 50 m2	23	UFRA
51 a 100 m2	46	UFRA
101 a 150 m2	70	UFRA
151 a 250 m2	92	UFRA
251 a 500 m2	135	UFRA
501 a 1000 m2	188	UFRA
acima 1000 m2	380	UFRA

Classe D		
Estabelecimento de Ensino de qualquer natureza, creches e cursos diversos		
até 50 m2	22	UFRA
51 a 100 m2	44	UFRA
101 a 150 m2	68	UFRA
151 a 250 m2	90	UFRA
251 a 500 m2	130	UFRA
501 a 1000 m2	180	UFRA
acima 1000 m2	370	UFRA
Classe E		
Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária (trailer e carrinho de lanches por exemplo)		
Por dia em locais indicados pelo poder público municipal	2	UFRA
Mensal em locais indicados pelo poder público municipal	20	UFRA
Anual em locais indicados pelo poder público municipal	30	UFRA
Por mês em espaços públicos	40	UFRA
Anual em espaços públicos	60	UFRA
Por mês em espaços particulares	30	UFRA
Anual em espaços particulares	50	UFRA

ANEXO IX
VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	UFRA POR PERÍODO:		
	DIA	MÊS	ANO
CARROS DE PASSEIO, POR UNIDADE	5	20	75
CAMINHÕES OU ÔNIBUS, POR UNIDADE	10	40	150
UTILITÁRIOS, POR UNIDADE	5	20	75
HOT DOG, ESPETINHOS, PIPOCAS, CHURROS, DOCES E SIMILARES (CARRINHO) POR UNIDADE	3	15	40

BALCÃO, BARRACA, MESA, TABULEIRO OU SIMILARES, (POR UNIDADE)	0,4	4	###
TRAILLER, FOOD TRUCK OU VEÍCULOS MOTORIZADOS DESTINADOS AO COMÉRCIO	4	40	###
BANCA DE REVISTAS, JORNAIS OU ASSEMELHADOS (QUANDO AUTORIZADO PELO EXECUTIVO)	###	###	50
ASSENTAMENTO DE POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO	###	###	01
REDES DE TUBULAÇÃO, ESGOTO, ÁGUA, GASES, LÍQUIDOS QUÍMICOS OU TÓXICOS POR KM	###	###	8
INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS POR UNIDADE	###	###	50
ESTRUTURA PARA FIXAÇÃO DE PLACAS, PAINÉIS, CONGÊNERES, POR UNIDADE.	5	25	100
CIRCO, CINEMA ITINERANTES E SEMELHANTES	200	2000	###
PARQUE DE DIVERSÃO E SIMILARES	200	2000	###
EXPOSIÇÃO DE VEÍCULOS E OU PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	25	250	###
DEMAIS OCUPAÇÕES EM TERRENO E/OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	40	400	###

ANEXO X

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFRA POR PERÍODO:		
	DIA	SEMANA	MÊS
SUBSTITUIÇÃO DE CABOS DE COMUNICAÇÃO (POR QUADRA)	10	40	120
SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADORES (POR QUADRA)	10	40	120
LIGAÇÃO NA REDE DE ÁGUA OU ESGOTO (POR LIGAÇÃO)	10	40	120
MANUTENÇÃO DE LETREIROS, OUTDOOR E PAINÉIS (POR UNIDADE)	5	20	60
MANUTENÇÃO OU EXPANÇÃO DA REDE ELÉTRICA (POR QUADRA)	###	40	120

MANUTENÇÃO OU EXPANÇÃO DA REDE DE COMUNICAÇÃO (POR QUADRA)	###	40	120
MANUTENÇÃO OU REFORMA DE CALÇADAS (POR LOTE)	###	20	60
OCUPAÇÃO DE PASSEIO E CALÇADAS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	10	40	120
FECHAMENTO DE VIAS EM DIAS ÚTEIS (REALIZAÇÃO DE OBRAS)	30	###	###
FECHAMENTO DE VIAS EM FINS DE SEMANA (REALIZAÇÃO DE OBRAS)	10	###	###
OUTRAS HIPÓTESES DE INTERDIÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	10	###	###

ANEXO XI

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONCESSIONÁRIOS

Serviço prestado em concessão	unidade	UFRA
Permissão/motorista		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	por veículo	40
Ônibus (até 17 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	30
veículos de passeio, camionetes	por veículo	20
Motocicletas	por veículo	10
Registro		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	por veículo	74
Ônibus (até 17 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	60
veículos de passeio, camionetes	por veículo	45
Motocicletas	por veículo	25
Renovação anual		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	por veículo	74
Ônibus (até 17 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	por veículo	60
veículos de passeio, camionetes	por veículo	45
Motocicletas	por veículo	25
Outros		

Inspeção por serviço de Abastecimento de Água e Esgoto	por assinaturas	0,2
Inspeção de operação da Rodoviária	por passageiro	1,0
transferência de alvará de taxista	por veículo	65
transferência de alvará de ônibus	por veículo	100
Vistoria semestral de Veículos ou Baixa cadastral	por veículo	20
instalação e inspeção de Taxímetro	por unidade	20
homologação de ponto de embarque/desembarque de veículo de aluguel	por ponto	60

ANEXO XII

VALORES DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

(Por contribuinte)

	Categoria A (UFRA)	Categoria B (UFRA)	Categoria C (UFRA)	Categoria D (UFRA por m²)
Gêneros alimentícios, utensílios domésticos, confecções e calçados, outras atividades:				
a) por dia	5	10	30	50
b) por mês	20	40	150	200
b) por ano	50	100	500	600

Categoria A - Transeuntes, veículos pequenos, stands (até 6m²).

Categoria B - Veículos pequenos com publicidade sonora, stands (acima de 6m² até 15m²), veículos de porte médio.

Categoria C - Veículos de grande porte, stands (acima de 15m² até 25m²).

Categoria D - Para os eventuais e ambulantes localizados fora do Município de Araguari ou com área acima de 25m² o valor da taxa será calculado por m².

ANEXO XIII

VALORES DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

	2023 (em UFRA)	2024 (em UFRA)	2025 (em UFRA)
1) Coleta de lixo domiciliar			

a) Mensal	5	5,5	6
b) Anual (contribuinte avulso)	60	66	72
2) Coleta de lixo comercial			
2.1) Pequena até 20 Kg por vez			
a) Mensal	5	5,5	6
b) Anual (contribuinte avulso)	60	66	72
2.2) Média entre 20 e 80 Kg por vez			
a) Mensal	6	7	8
b) Anual (contribuinte avulso)	72	84	96
2.3) Grande acima de 80 Kg por vez			
a) Mensal	7	9	11
b) Anual (contribuinte avulso)	84	108	132
3) Coleta de lixo industrial			
3.1) Pequena até 20 Kg por vez			
a) Mensal	5	5,5	6
b) Anual (contribuinte avulso)	60	66	72
3.2) Média entre 20 e 80 Kg por vez			
a) Mensal	6	7	8
b) Anual (contribuinte avulso)	72	84	96
3.3) Grande acima de 80 Kg por vez			
a) Mensal	7	9	11
b) Anual (contribuinte avulso)	84	108	132
4) Coleta de lixo social			
a) Mensal	4	4,5	5
b) Anual (contribuinte avulso)	48	54	60
5) Coleta de lixo hospitalar ou com risco biológico:			
LIXO HOSPITALAR OU COM RISCO BIOLÓGICO (por Kg coletado)	2,5	3	3,5

ANEXO XIV
VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Tipos de serviços	Unidade	UFRA
Apreensão e transporte de animal		
pequeno porte	unidade	15
médio porte	unidade	20
grande porte	unidade	50
Depósito de animal (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
pequeno porte	unidade/dia	10
médio porte	unidade/dia	15
grande porte	unidade/dia	20
Apreensão de bens e/ou mercadorias (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
mercadorias não perecíveis	kg	2
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	9
trailers ambulantes com rodas	unidade	30
quiosques sem rodas	unidades	30
cadeiras, mesas e expositores	unidade	1
apreensão de produtos perecíveis impróprio para consumo	kg	1
apreensão de produtos perecíveis aptos para o consumo	kg	2
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	5
Depósito de bens e mercadorias (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
mercadorias não perecíveis	kg	1
carrinho de alimentos de tração humana	unidade	5
trailers ambulantes com rodas	unidade	15
quiosques sem rodas	unidades	15
cadeiras, mesas e expositores	unidade	1
demais apreensões não descritas anteriormente	por ato	8
Cemitério Bom Jesus - Inumação, Reinumação e Concessão Estável		
em sepultura no chão	por unidade	150

jazigo ou gaveta	por unidade	250
em mausoléu	por unidade	300
Área concedida de 2,30m x 1,10m	por unidade	350
Área concedida de 2,30m x 2,00m	por unidade	650
Área concedida de 3m x 3m	por unidade	1000
Cemitério Park - Inumação, Reinumação e Concessão Estável		
em sepultura no chão	por unidade	100
jazigo ou gaveta	por unidade	150
em mausoléu	por unidade	200
Área concedida de 2,52m ²	por unidade	250
Área concedida de 7,40m ²	por unidade	900
Cemitério dos Distritos - Inumação, Reinumação e Concessão Estável		
em sepultura no chão	por unidade	50
jazigo ou gaveta	por unidade	80
em mausoléu	por unidade	100
Área concedida acima de 2,52m ²	por unidade	100
Cemitério (todos) - Exumação		
antes de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	250
depois de vencido o prazo regular de decomposição (autorização Judicial)	por ato	250

Cemitério (todos) - Outros Serviços		
entrada, retirada ou remoção de ossada do cemitério	por unidade	100
autorização para construção de túmulo ou mausoléu	por unidade	100
autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento	por ato	50
manutenção e conservação do cemitério, por carneira e por ano	anual	50
ocupação de ossuário	por ato	20
sepultamento fora do horário de funcionamento dos cemitérios	por unidade	300
Remoção de veículos		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	ocorrência	800
Ônibus (até 17 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	ocorrência	600
veículos de passeio, camionetes	ocorrência	300
Motocicletas	ocorrência	100
Guarda de veículos (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
Ônibus (acima de 17 lugares) e caminhão	unidade/dia	20
Ônibus (até 17 lugares) micro ônibus, van, utilitários e similares	unidade/dia	18
veículos de passeio, camionetes	unidade/dia	12
Motocicletas	unidade/dia	8
Interdição de vias (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
Fechamento de vias em dias úteis (atividade lucrativa - exceto realização de obras)	unidade/dia	80
Fechamento de vias em dias úteis (outras atividades - exceto realização de obras)	unidade/dia	9
Fechamento de vias em fins de semana (lucrativa - exceto para realização de obras)	unidade/dia	45
Fechamento de vias em fins de semana (outros - exceto para realização de obras)	unidade/dia	8
Limpeza e remoção excepcional de resíduos e materiais (MÍNIMO DE 15 UFRA):		
Animais mortos de pequeno porte	unidade	30

Animais mortos de médio porte	unidade	50
Animais mortos de grande porte	unidade	120
Móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares	por caminhão	500
Restos de limpeza e poda	por caminhão	500
Resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda a 200 (duzentos) litros ou 80 (oitenta) quilos por período de 24 horas, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos	por caminhão	500
Resíduos originários de mercados e feiras, até o limite de 1 (uma) tonelada ou 2 (dois) metros cúbicos	por caminhão	500
Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente	por caminhão	500
Entulho, terra e sobra de material de construção em qualquer volume	por caminhão	500
Sobra de construção, demolição e assemelhados	por caminhão	500
Resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas	por caminhão	500

ANEXO XV
VALORES DA TAXA DE EXPEDIENTE

Tipos de expediente	unidade	UFRA
Busca e desarquivamento de processos administrativos (até 10 anos)	Por processo	100
Inscrição ou Averbação de informação no Cadastro Tributário	Por ato	ISENTO
Demais baixas (diversas)	Por ato	ISENTO
Cópia impressa de Decretos, Leis, editais, portarias	Por folha	5
Cópia de plantas	Por planta	30
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel urbano	Por ato	50
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural até 50ha	Por ato	100
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural até 500ha	Por ato	500
Cópia de laudo de avaliação PGV de imóvel rural acima de 500ha	Por ato	1000

Boletim de Informação Cadastral	Por ato	15
Numeração e renumeração de imóveis construídos	Por ato	15
Fornecimento de 2ª via impressa de alvarás, certidões e outros	Por ato	15
Matrícula de vacinação animal	Por ato	15
Atos de expediente de arrecadação (QUANDO RETIRADO FISICAMENTE)	Por ato	2
Atos de expediente de arrecadação (SEGUNDA VIA)	Por ato	2
Atos de expediente de arrecadação (RETIRADO VIRTUALMENTE)	Por ato	ISENTO

ANEXO XVI
VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO EM KWH		ALÍQUOTA DA CIP (%)
0	60	ISENTO
60	100	2%
101	200	6%
201	400	9%
401	1000	12%
1001	Acima	15%

NÃO RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO EM KWH		ALÍQUOTA DA CIP (%)
0	60	ISENTO
61	100	2%
101	200	6%
201	600	9%
601	1200	12%
1201	1800	15%
1801	Acima	18%

UNIDADE IMOBILIÁRIA SEM O SERVIÇO CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA ELÉTRICA	
VALOR EQUIVALENTE A 720 KWH (subgrupo B4) EM 1º DE JANEIRO DO ANO corrente.	ALÍQUOTA DA CIP (%)
	4%

[Download do documento](#)